

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		30	36
Atos do Poder Executivo	1	30	
Secretaria de Gestão Administrativa		30	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4		36
Secretaria de Educação	20	30	36
Secretaria de Saúde		31	36
Secretaria de Ação Social			37
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	20	33	37
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social			38
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		33	
Polícia Civil do Distrito Federal		34	
Polícia Militar do Distrito Federal		34	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	20		38
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			39
Secretaria de Assuntos Fundiários	20	34	40
Secretaria de Esporte e Lazer	20		40
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			41
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	20	34	41
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22		
Ineditoriais			42

SEÇÃO I**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 23.256, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002(*)

Altera e consolida o Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências, fica alterado e consolidado na forma como segue:

“Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os contribuintes inscritos nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor poderão ser autorizados a abaterem, a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, o equivalente aos seguintes percentuais sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto:

I - de 7% (sete por cento) até 16% (dezesseis por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação de alíquota de 17% (dezessete por cento);

II - de 2% (dois por cento) até 11% (onze por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

III - de 15% (quinze por cento) até 24% (vinte e quatro por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º A sistemática de apuração a que se refere este artigo será aplicada, preferencialmente, por período anual, a partir da celebração de Termo de Acordo de Regime Especial entre a empresa e o Distrito Federal, corresponderá ao cumprimento de metas fixadas de crescimento real da arrecadação e somente será concedida a contribuinte que realize, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

§ 2º A opção pelo regime de apuração previsto neste artigo implicará:

a) em renúncia a quaisquer outros créditos, inclusive sobre as mercadorias em estoque na data da celebração do Termo de Acordo a que se refere o § 1º, observado o parágrafo seguinte;

b) na obrigatoriedade de destinar contribuição, mensalmente, conforme estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial a que se refere o § 1º, em favor de Fundo destinado ao desenvolvimento do esporte, da arte e da cultura.

§ 3º Quando em operações internas o contribuinte optante se revestir da condição de substituto tributário, bem como nas operações e prestações sujeitas ao regime normal de apuração, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal, serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de substituição tributária e de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno de crédito.

§ 4º O Termo de Acordo de Regime Especial a que se refere este artigo poderá ser concedido por prazo indeterminado observado o disposto no § 1º.

§ 5º Para os efeitos do § 3º as operações com mercadorias adquiridas com tributação pelo regime de substituição serão consideradas como não sujeitas ao imposto.

§ 6º Consideram-se incluídas no percentual a que se refere o § 1º as operações interestaduais destinadas a não-contribuintes.

Art. 2º Para obter o tratamento tributário de que trata o art. 1º, o contribuinte deverá, ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos 01(um) ano de funcionamento na data de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade mínima mensal de empregados guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa:

a) faturamento anual de até R\$ 199.348,49 (cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos): mínimo de 3 (três) empregados;

b) faturamento anual superior a R\$ 199.348,49 (cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e até R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais): mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) faturamento anual superior a R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) e até R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais): mínimo de 10 (dez) empregados;

d) faturamento anual superior a R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa reais) e até R\$ 1.915.380,00 (um milhão e novecentos e quinze mil e trezentos e oitenta reais): mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) faturamento anual superior a R\$ 1.915.380,00 (um milhão e novecentos e quinze mil e trezentos e oitenta reais) e até R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais): mínimo de 23 (vinte e três) empregados;

f) faturamento anual superior a R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais): mínimo de 35 (trinta e cinco) empregados.

II - estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade mínima mensal de empregados guardará a seguinte relação com o capital subscrito:

a) capital subscrito de até R\$ 58.631,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos): mínimo de 2(dois) empregados;

b) capital subscrito de R\$ 58.631,92 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) até R\$ 117.263,82 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos): mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) capital subscrito de R\$ 117.263,83 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) até R\$ 293.159,55 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos): mínimo de 10 (dez) empregados;

d) capital subscrito de R\$ 293.159,55 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) até R\$ 410.423,37 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos): mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) capital subscrito superior a R\$ 410.423,37 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos): mínimo de 20 (vinte) empregados.

§ 1º A partir do primeiro ano da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do inciso I.

§ 2º Caso o acordante não tenha cumprido o previsto no parágrafo anterior, referente ao número de empregados/faturamento, poderá optar pela contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade - FUNSOL - DF, criado mediante a Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada fórmula $VC = NE \times Y$, onde:

I - VC é o valor de contribuição mensal;

II - N é a diferença entre o número de empregados registrados e o mínimo exigido, conforme limites de faturamento, previstos no inciso I deste artigo;

III - Y é o piso salarial do empregado do setor do comércio atacadista do Distrito Federal.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo considera-se faturamento, o total das saídas realizadas pelo contribuinte acordante, incluindo-se vendas, transferências, operações isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária e prestações de serviços sujeitos ao ICMS; e excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes.

Art. 3º REVOGADO

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º O tratamento tributário de que trata o art. 1º não se aplica:

I - ao contribuinte que se encontre em uma das seguintes situações:

a) que esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF;

b) esteja inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

c) seja participante ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

d) que esteja ou tenha titular, responsável ou sócio que esteja inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais de que sejam beneficiários, ou ainda, irregular com suas obrigações tributárias principal e acessória concernentes aos valores constantes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

II - às operações ou prestações:

a) com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

b) com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

c) já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou beneficiadas pela concessão de crédito presumido ou, que por qualquer outra sistemática, tenha sua carga tributária reduzida, salvo se a modalidade prevista neste artigo for mais favorável ao contribuinte, podendo, neste caso, por ela optar, renunciando-se às outras;

d) provenientes de outra unidade federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

e) com mercadorias sujeitas ao Regime Especial de apuração de que trata este Decreto, realizadas dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996;

f) de remessa para industrialização.

§ 1º A vedação constante da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplica às operações internas com produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94, e com as mercadorias de que trata o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

§ 2º Nas operações referidas na alínea “e” do inciso II, o contribuinte creditar-se-á do montante de 7% (sete por cento) do último preço de aquisição do produto.

Art. 6º Perderá o direito à fruição do tratamento tributário previsto neste Decreto, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

I - realizar, dentro do período de apuração do imposto, mais de 10% (dez por cento) de suas operações ou prestações diretamente a consumidor pessoa física;

II - incorrer em qualquer das situações listadas no inciso I do art. 5º;

III - deixar de atender, conforme o caso, a relação número de empregados/faturamento ou número de empregados/capital subscrito estabelecida no art. 2º e não recolher a contribuição de que trata o § 2º do mesmo artigo;

IV - incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

V - deixar de atender as exigências contidas na alínea “b” do § 2º do art. 1º e no inciso II do art. 7º;

VI - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao enquadramento de que trata este Decreto.

§ 1º Ao contribuinte enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos II, III, V e VI será enviada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade.

§ 2º Ao contribuinte que fizer prova junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do cumprimento da notificação, dentro do prazo nela estabelecido e acompanhada dos devidos acréscimos legais, se for o caso, não será aplicada a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º O contribuinte que, notificado nos termos do § 1º, não sanar a irregularidade dentro do prazo da notificação perderá o direito à fruição do tratamento previsto neste Decreto por meio de termo de cassação.

§ 4º Verificada a situação de que trata o inciso IV, a critério do Secretário de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a aplicação da pena prevista no caput deste artigo se o contribuinte der causa a extinção do crédito tributário no prazo da notificação constante do respectivo auto de infração.

§ 5º Excluído do tratamento tributário, o contribuinte ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 6º Sanadas as irregularidades que motivaram a perda do benefício, inclusive com o pagamento do respectivo crédito tributário, se for o caso, o contribuinte poderá requerer seu retorno à sistemática de tributação de que trata este Decreto, mediante novo Termo de Acordo de Regime Especial.

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá:

I - de celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com o interessado, no qual serão estabelecidas as condições, os procedimentos aplicáveis em cada caso, bem como as normas específicas para comercialização de mercadoria no Distrito Federal;

II - de disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

Parágrafo único. Uma vez constatada, pela análise das informações prestadas nos termos do inciso II deste artigo, que determinada mercadoria está enquadrada na sistemática do TARE ou que está sujeita a apuração normal, só será permitida alteração no procedimento para o mês subsequente.

Art. 8º O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares para garantir a fiel observância ao disposto neste Decreto, inclusive no tocante ao acompanhamento dos Termos de Acordo firmados.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2002

114º da República e 43º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 187, de 30/09/02, pág. 3.

DECRETO Nº 23.301, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.569.500,00 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor de diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 18.569.500,00 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

BENEDITO DOMINGOS

Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO

Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001	02.101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				2.000.000	
01.122.0100.8502 Ref. 001412	0003 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	101	2.000.000	2.000.000	
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				300.000	
04.122.0100.8517 Ref. 001461	0185 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.	44.90.52	102	300.000	300.000	
200042				T O T A L	2.300.000	

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				12.669.500	
09.272.0001.9004 Ref. 001735	0019 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.03	100	12.669.500	12.669.500	
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				3.600.000	
09.272.0001.9004 Ref. 001734	0018 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01 31.90.03	100 100	3.000.000 600.000	3.600.000	
200042				T O T A L	16.269.500	

ANEXO III						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				2.053.000	
04.122.0100.8502 Ref. 000908	0081 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GOVERNO	31.90.11 31.90.12 31.90.13 31.90.16 31.90.92	100 100 100 100 100	1.596.500 322.000 103.300 20.500 10.700	2.053.000	
110202/11202	11.202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				195.000	
23.122.0100.8502 Ref. 001009	0117 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	195.000	195.000	
210101/00001	14.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				1.300.000	
20.122.0100.8502 Ref. 000158	0105 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.11	100	1.300.000	1.300.000	
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				1.468.000	
13.122.0100.8502 Ref. 000636	0010 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	31.90.11	100	1.468.000	1.468.000	
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				6.590.000	
04.122.0100.8502 Ref. 00276	0017 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.11 31.90.16	100 100	6.570.000 20.000	6.590.000	
190101/00001	22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				62.500	
15.122.01000.8502 Ref. 001324	0129 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.13	100	12.500	12.500	
28.846.0001.9050 Ref. 001322	0044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.92	100	50.000	50.000	
200202/20202	22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				1.100.000	
26.122.0100.8502 Ref. 000627	0043 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	31.90.11	100	1.100.000	1.100.000	
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				3.124.000	
15.122.0100.8502 Ref. 000952	0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11 31.90.11 31.90.11 31.90.13	100 101 102 100	804.000 2.000.000 300.000 20.000	3.124.000	
250101/00001	25.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				496.000	
11.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					

Ref. 001167	0130 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	31.90.11	100	496.000	496.000	
280101/00001	28.101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				635.000	
16.122.0100.8502 Ref. 000355	0061 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	31.90.01	100	635.000	635.000	
340101/00001	34.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				100.000	
27.122.0100.8502 Ref. 001263	0131 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	31.90.11	100	100.000	100.000	
190103/00001	38.103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO				40.000	
28.846.0001.9050 Ref. 001338	0018 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.96	100	40.000	40.000	
190107/00001	38.107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO				30.000	
28.846.0001.9050 Ref. 001354	0032 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.96	100	30.000	30.000	
190109/00001	38.109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII – PARANOÁ				75.000	
04.122.0100.8502 Ref. 000022	0058 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	31.90.11	100	75.000	75.000	
190119/00001	38.119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO				140.000	
04.122.0100.8502 Ref. 000640	0115 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.11	100	140.000	140.000	
200035				T O T A L	17.408.500	

ANEXO IV						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202	22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				100.000	
09.272.0001.9004 Ref. 002371	0022 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	100.000	100.000	
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				1.061.000	
09.272.0001.9004 Ref. 002372	0023 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	31.90.01 31.90.03	100 100	705.000 356.000	1.061.000	
200035				T O T A L	1.161.000	

DECRETO Nº 23.302, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 505.524,00 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, da Região Administrativa V – Sobradinho e da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo crédito suplementar, no valor de R\$ 505.524,00 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 2002
114ª da República e 43ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº 23.302	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				505.524	
04.122.0100.8517 Ref. 001461	0185 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	101	505.524	505.524	
200042				T O T A L	505.524	

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº 23.302		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201	22.20	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			465.024
15.122.2000.8504	1	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000097	0052	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.46	101	381.280
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000145	0008	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.93	101	83.744
340101/00001	34.10	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			20.000
27.122.2000.8504	1	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001250	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	33.90.39	101	16.000
190107/00001	38.10	REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO			20.000
04.122.2000.8504	7	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000845	0117	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.08	101	20.000
190119/00001	38.11	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII – RIACHO FUNDO			500
04.122.2000.8504	9	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000470	0103	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.08	101	500
200035				TOTAL	505.524

DECRETO Nº 23.303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Gestão Administrativa, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº 23.303, de 23/10/02		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201	22.201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			1.100.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000136	0057	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31.90.11	100	1.100.000
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			3.000.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000673	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	2.000.000
			31.90.13	100	1.000.000
2002AC00515				TOTAL	4.100.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO AO DECRETO Nº 23.303, de 23/10/02		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			4.100.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001735	0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.01	100	4.100.000
2002AC00515				TOTAL	4.100.000

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de outubro de 2002 (*)

PROCESSO: 0030-003.969/2002

INTERESSADO: ADETUR-DF

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento no valor de R\$ 102,15 (cento e dois reais e quinze centavos) em favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN-DF, com base no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 38 do Decreto nº 16.098/94 para fazer face à despesa referente ao pagamento de multa.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 26, da mesma Lei acima mencionada.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vista ao NOF, para as demais providências.

CARLOS EDIL FORTES

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 204, de 23.10.02, página 05.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Define as atribuições dos cargos da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhes confere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as atribuições dos cargos da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta pelos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, constantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP.

Art. 2º As atribuições dos cargos da referida carreira são as descritas nesta Portaria e terão por objeto o exercício de atividades meio, ou de apoio, relacionadas às competências das unidades administrativas da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º São atribuições privativas do cargo de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias:

I - Avaliar a execução de atividades de gerenciamento de obras públicas de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

II - Elaborar projetos arquitetônicos de edificações públicas, urbanísticas, orçamentos de obras e serviços, cronograma físico-financeiro, relatórios de obras e serviços, croquis e proceder cálculos e medições;

III - Efetuar especificação técnica de materiais, equipamentos e instalações;

IV - Realizar vistorias, cadastramento (memorial descritivo) e perícias técnicas nos próprios e nos imóveis locados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

V - Coordenar a execução de manutenções preventivas nas instalações ocupadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

VI - Participar, organizar e desenvolver sistemas, bem como manter a documentação dos mesmos devidamente atualizadas;

VII - Elaborar e acompanhar projetos sócio-econômicos, culturais, psicossociais e de integração, de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

VIII - Desempenhar atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais;

IX - Executar outras tarefas relacionadas à sua área de atuação.

Art. 4º São atribuições privativas do cargo de Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias:

I - Instruir processos e requerimentos, de natureza tributária, administrativa e congêneres, para apreciação superior;

II - Recepcionar, conferir e verificar documentos de repasses bancários;

III - Elaborar e atualizar planilhas e gráficos referentes à arrecadação;

IV - Receber, autenticar, totalizar e encaminhar os documentos de arrecadação dos postos fiscais;

V - Participar da conferência do ingresso de receita dos documentos fiscais e da atualização de cálculo dos documentos de arrecadação vencidos;

VI - Cadastrar e manter, sob supervisão, relação de instituições beneficentes para doações de mercadorias abandonadas ou perecíveis;

VII - Coordenar equipes terceirizadas de apoio operacional;

VIII - Prestar assistência técnica no local das obras e serviços, acompanhar e controlar a execução de obras pertinentes à Secretaria de Fazenda e Planejamento;

IX - Participar do desenvolvimento de procedimentos licitatórios do Governo do Distrito Federal;

X - Participar da elaboração de propostas orçamentárias da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XI - Participar de procedimentos relativos ao controle e à execução orçamentária e financeira da

Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XII - Efetuar a retenção da substituição tributária devida em decorrência de compras e contratações feitas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XIII - Participar do controle e da prestação de contas decorrentes de contratos, convênios, subvenções sociais e tomadas de contas dos agentes de material;

XIV - Participar do controle e incorporação, transferência, baixa e alienação de bens móveis e imóveis;

XV - Colaborar na orientação acerca de normas e procedimentos de planejamento, orçamento e finanças;

XVI - Colaborar na elaboração da prestação de contas do Governador do Distrito Federal;

XVII - Colaborar no desenvolvimento e operacionalização dos Sistemas de Gestão Pública;

XVIII - Manter atualizado sistema de banco de dados georeferenciado;

XIX - Controlar chamadas, atender e dar suporte aos clientes para a melhor utilização de sistemas e equipamentos;

XX - Desenvolver e manter páginas na Internet e intranet e monitorar as conexões de comunicação entre os sistemas;

XXI - Participar do desenvolvimento de programas de informática compatíveis com as necessidades e realidade da unidade demandante;

XXII - Zelar pela segurança dos dados dos diversos sistemas;

XXIII - Controlar a utilização e manutenção de veículos oficiais mediante autorização do órgão competente, bem como conduzi-los;

XXIV - Executar outras tarefas relacionadas à sua área de atuação.

Art. 5º São atribuições privativas do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias:

I - Auxiliar no recebimento, na distribuição e no arquivamento de correspondência e outros documentos;

II - Executar serviços gerais de reprografia e encadernação de documentos;

III - Executar serviços internos de apoio administrativo;

IV - Autuar processos, bem como controlar sua entrada e saída, e providenciar, quando determinado, o arquivamento e desarquivamento de processos e documentos fiscais;

V - Auxiliar no recebimento, a autenticação, a totalização e o encaminhamento dos documentos de arrecadação dos postos fiscais;

VI - Auxiliar na instrução de processos e requerimentos, de natureza tributária, administrativa e congêneres, para apreciação superior;

VII - Executar outras atividades da mesma natureza ou nível de complexidade.

Art. 6º São atribuições concorrentes dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias:

I - Desempenhar atividades relacionadas à execução dos serviços de apoio administrativo referentes a recursos humanos, patrimoniais e materiais;

II - Participar de equipe técnica de elaboração, acompanhamento e avaliação dos Planos de Governo (PDOT, PDES, PPA, PAG, LDO, LOA) do Governo do Distrito Federal;

III - Colaborar na elaboração da prestação de contas do Governador do Distrito Federal;

IV - Participar de equipes técnicas para configurações e instalações de hardware e software, bem como monitorar a adequada utilização dos recursos;

V - Dar apoio logístico às vistorias, diligências e investigações junto às entidades e contribuintes;

VI - Participar da elaboração, da instrução, do controle e da execução de contratos, assim como da aplicação das respectivas penalidades;

VII - Participar da instrução de processos de pagamentos de contratos, convênios e ajustes;

VIII - Redigir e digitar os documentos da comunicação oficial relativos a assuntos do interesse de sua unidade administrativa;

IX - Manter atualizada a leitura dos Diários Oficiais e dos demais periódicos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

X - Prestar informações sobre processos administrativos ou judiciais, e sobre outros tipos de documentos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos e limites estabelecidos na legislação vigente;

XI - Atender ao público interno e externo, nos assuntos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento, inclusive relativamente aos de natureza tributária, nos termos e limites estabelecidos na legislação vigente;

XII - Participar na elaboração de relatório de atividades;

XIII - Executar outras tarefas relacionadas à sua área de atuação.

Art. 7º São atribuições concorrentes dos cargos de Técnico de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias:

I - Dar apoio logístico aos procedimentos de consulta, acompanhamento e disseminação da legislação pertinente;

II - Emitir notas fiscais avulsas e guias de transporte, sob supervisão;

III - Consultar e alterar dados no Sistema do Departamento de Trânsito;

IV - Autenticar e autorizar, sob supervisão, livros e documentos fiscais;

V - Emitir documentos de natureza tributária, administrativa e congêneres, sob supervisão;

VI - Alimentar bancos de dados com informações restritas às suas unidades de lotação;

VII - Orientar os agentes arrecadadores quanto ao recebimento de tributos e demais receitas públicas;

VIII - Recepcionar, conferir, guardar e liberar, na forma e nas condições legais, as mercadorias apreendidas;

IX - Efetuar inventário de material de consumo, bens móveis e imóveis;

X - Pesquisar e elaborar, sob supervisão, pauta de valores mínimos para cálculo de tributos;

XI - Controlar e organizar documentação para microfilmagem e arquivo;

XII - Organizar e controlar os arquivos de documentos de sua unidade;

XIII - Preparar, receber, conferir e conciliar o conteúdo de fitas de máquinas autenticadoras com o documento de arrecadação dos postos fiscais;

XIV - Receber, encaminhar e acompanhar documentos diversos para inutilização;

XV - Efetuar registro e controle de admissões, demissões, afastamentos, licenças, cessões, remoções, exonerações e movimentações de pessoal;

XVI - Conceder aposentadorias, pensões, revisões, assim como manter os registros e cadastros respectivos;

XVII - Conceder auxílios, indenizações e demais benefícios e vantagens aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XVIII - Elaborar folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XIX - Análise e emissão de pareceres inerentes à área de recursos humanos;

XX - Participar da análise, julgamento, emissão e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral;

XXI - Classificar, codificar, catalogar e especificar materiais/serviços;

XXII - Coordenar e controlar as atividades no Sistema de Registro de Preços;

XXIII - Acompanhar e controlar os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva;

XXIV - Planejar, solicitar e controlar as compras de material de consumo e permanente;

XXV - Executar o recebimento, a guarda e conservação, assim como a distribuição, o lançamento e a alienação de material de consumo e permanente;

XXVI - Registrar e movimentar bens patrimoniais;

XXVII - Executar serviços de ligações telefônicas, transmissão e recebimento de mensagens;

XXVIII - Operar troncos, ramais e equipamentos similares de telefonia;

XXIX - Conduzir e controlar a utilização e manutenção de veículos oficiais, mediante autorização do órgão competente e zelar pela sua conservação;

XXX - Controlar a utilização, manutenção e cotas de combustível dos veículos oficiais da Secretaria de Fazenda e Planejamento, assim como apurar responsabilidades referentes às infrações de trânsito ocorridas;

XXXI - Redigir e digitar os documentos da comunicação oficial relativos a assuntos do interesse de sua unidade administrativa;

XXXII - Manter atualizada a leitura dos Diários Oficiais e dos demais periódicos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

XXXIII - Prestar informações sobre processos administrativos ou judiciais, e sobre outros tipos de documentos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos e limites estabelecidos na legislação vigente;

XXXIV - Atender ao público interno e externo, nos assuntos de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento, inclusive relativamente aos de natureza tributária, nos termos e limites estabelecidos na legislação vigente;

XXXV - Participar na elaboração de relatório de atividades;

XXXVI - Executar outras tarefas relacionadas à sua área de atuação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 696, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 172, de 9 de setembro de 2002, considerando a necessidade ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Fazenda e Planejamento; considerando a necessidade de disciplinamento interno e fiel cumprimento das finalidades regulamentares impostas à SEFP e considerando ainda, que a descentralização administrativa constitui valioso instrumento para maior agilização das rotinas e procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para praticar os seguintes atos administrativos:

I - conceder, revisar e retificar:

a) Aposentadoria;

b) Pensão à Beneficiário de Servidor;

II - conceder:

a) Licença para Serviço Militar;

b) Licença à Servidora Gestante;

c) Licença à Servidora Adotante;

d) Licença Paternidade;

e) Redução de Horário de Jornada de Trabalho para Servidores com Filhos Deficientes;

III - dar Posse e Exercício a Titulares de Cargos Efetivos e Comissionados.

IV - autorizar:

a) Afastamento para Doação de Sangue;

b) Afastamento para se Alistar como Eleitor;

c) Afastamento em Razão de Casamento;

d) Afastamento em Razão de Falecimento do Cônjuge, Companheiro, Pais, Madrasta ou Padrasto, filho, enteados, Menor sob Guarda ou Tutela e Irmãos.

V - Homologar:

a) Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho.

Art. 2º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 3º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo Titular da Secretaria de Fazenda e Planejamento, as atribuições ora delegadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 697, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, publicado no DODF nº 172, de 9 de setembro de 2002, considerando a necessidade de ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Fazenda e Planejamento; considerando a necessidade de disciplinamento interno e fiel cumprimento das finalidades regulamentares impostas à SEFP e considerando ainda, que a descentralização administrativa constitui valioso instrumento para maior agilização das rotinas e procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Adjunto de Fazenda e Planejamento, para praticar os seguintes atos administrativos:

I – conceder e autorizar Licença para Tratar de Interesse Particular;

II – autorizar:

a) Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo;

b) Acumulação de Cargo;

III – conceder:

a) Licença Prêmio por Assiduidade;

b) Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro;

c) Licença para Atividade Política;

d) Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

e) Licença Extraordinária;

f) Indenizações;

g) Gratificações;

h) Adicionais;

i) Auxílios;

j) Benefícios;

l) Horário Especial ao Servidor Estudante.

IV – Registrar, Controlar, Apurar, Averbar, Certificar:

a) Tempo de Serviço.

b) Abandono de cargo ou inassiduidade habitual

V – Instaurar, Anular, Autorizar e Revisar:

a) Processo de Sindicância e Processo Administrativo.

b) Lotar, Relotar e remover Servidores

VI – Afastar preventivamente Servidor.

VII – Aplicar penalidade decorrente de irregularidade.

VIII – Reconhecer dívida de exercícios anteriores.

Art. 2º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 3º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo Titular da Secretaria de Fazenda e Planejamento, as atribuições ora delegadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 330/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002
Cessação de Isenção e concessão de remissão e isenção quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP para Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta do processo nº 040.008366/2000, declara:

1)Anulado parcialmente o Ato Declaratório nº 269/97, de 16.07.1997, publicado no DODF de 21.07.97, no que diz respeito à isenção da TLP, em relação ao imóvel da CRECHE MEDALHA MILAGROSA, CNPJ 00.119.925/0001-56, localizado no SHI/SUL QI 19, CHÁCARA 18, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, inscrição 03203433, p or falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei 345/92 perdeu sua vigência a partir de 30.12.94.

2)Remitidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública –TLP, lançados nos exercícios de 1997 a 2000, em nome do contribuinte acima identificado, no tocante ao imóvel em pauta, no valor de R\$ 2.028,97.

3)Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2001 e 2002, a Entidade acima qualificada, no tocante ao imóvel em questão, utilizado em suas finalidades essenciais.

A isenção da TLP surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo desta Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 474-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPTU para autarquia.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal, e considerando ainda, o que consta do processo nº 040.012909/1999 declara:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, CNPJ Nº 00.720.532/0001-01, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, para o imóvel denominado SALA 2001 do BLOCO “P” do SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE - SRT/N – Brasília – DF, inscrição nº 3082676-4, integrante do seu patrimônio e utilizado em suas finalidades essenciais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 475-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002.
Suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPTU em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e, considerando ainda, o que consta do processo nº 040.012909/1999, declara:

Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre o imóvel denominado SALA 2001 do BLOCO “P” do SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE – SRT/N - Brasília – DF, inscrição nº 3082676-4, a partir do exercício de 1999, de propriedade do CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, CNPJ Nº 00.720.532/0001-01, e utilizado em suas finalidades essenciais, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao “caput” e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 477/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002
Isenção/Remissão de IPTU/TLP para entidades religiosas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e, fundamentado nas Leis nº 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando ainda o que consta nos autos dos processos, declara Isentos e/ou Remitidos os tributos a seguir identificados e valorados:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO TRIBUTO/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$
040.012091/99	CONG. P. N. S. MONT SERRAT	00.113.316/0001-90	COM E HAB QN 208 CJ A LT 3	4.526.063-X	1997 TLP/ REMISSÃO 1998 TLP/ REMISSÃO	150,22 158,95
122.000476/01	SOC. DIVULG. PESQ. BÍBLICAS	00.093.807/0001-16	ST TRAD QD 84 RUA PERNAMBUCO LT 2	4.808.190-6	2001 TLP/ ISENÇÃO 2002 TLP/ ISENÇÃO	86,40 92,80
040.007204/00	ASSOC. EVANG. OS PRIMOGÊNITOS DE DEUS	03.720.264/0001-08	SET IND 1 QD 6 LT 2 SET IND 1 QD 6 LT 4 SET IND 1 QD 6 LT 6 SET IND 1 QD 6 LT 8	4.500.865-5 0.002.100-8 4.500.869-8 4.500.871-X	2001 TLP/ ISENÇÃO 2002 TLP/ ISENÇÃO	119,35 127,60 119,35 127,60 119,35 127,60 119,35 127,60
040.001203/00	IGREJA CRUZADA CRISTÃ PENTECOSTAL DE BRASÍLIA	00.547.182/0001-15	QNN EQ 4/6 LT A TEMPL	3.094.601-8	1992 TLP/ REMISSÃO 1993 TLP/ REMISSÃO 2000 TLP/ ISENÇÃO 2001 TLP/ ISENÇÃO 2002 TLP/ ISENÇÃO	363,56 518,85 107,80 119,35 127,60
-	-	-	-	-	RENÚNCIA TOTAL	2713,33

A isenção da TLP surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso. (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

SOMENTE o benefício da isenção do IPTU (LC 363/2001) deverá ser requerido anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (§4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula n. 109.171-9; e, ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por mim Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 91, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de TLP dos templos, a seguir relacionados, pelos seguintes fundamentos:

PROCESSO	REQUERENTE	CNPJ	EXERCÍCIO E BENEFÍCIO	IMÓVEL	FUNDAMENTO
040.002.129/2000	IG. EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA		2000, 2001 e 2002 REMISSÃO DE TLP	QNO 17 CJ 22 LT 9 Inscrição nº 4.536.184-3	Não cumprimento da notificação nº 779 de 25/07/2002.
040.001.890/99	MINISTÉRIO FONTE DA VIDA		1999 ISENÇÃO DE IPTU	QNM EQ 5/7 CL BL B LT 5-inscrição nº 3.007.866-0	Não apresentou a documentação necessária à análise do pedido.
040.003.815/2001	ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE RESTAURAÇÃO PROFETICA E PREPARAÇÃO MESSIANICA	02.795.413/0001-35	2000, 2001 E 2002 ISENÇÃO DE TLP	SCL/N QD 205 BL A LJ 23 – inscrição nº 3.093.966-6 SCL/N QD 205 BL A LJ 17-inscrição nº 3.093.963-1	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS)
040.000.858/2001	MINISTÉRIO CEIFA DE AÇÃO SOCIAL	02.432.280/0001-32	2001 E 2002 ISENÇÃO DE IPTU	QNN EQ 6/8 CL BL D LJ 1-inscrição nº 3.008.384-2 QNN EQ 6/8 CL BL D LJ 2- inscrição nº 3.008.385-0	Os imóveis não estão alugados em nome da Igreja
040.008.445/2000	IGREJA DO NAZARENO		2000, 2001 E 2002 REMISSÃO/ ISENÇÃO DE TLP	SQS 411-Á. ESPECIAL- inscrição nº 0.570.067-1	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS)

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos Legais para o indeferimento dos pedidos foram por mim verificados Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por mim, Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Cientifique –se os requerentes.

Arquive –se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO Nº 99/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI, do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos de isenção e/ ou remissão dos tributos a seguir relacionados, pelos seguintes fundamentos:

PROCESSO	REQUERENTE	CNPJ	TRIBUTOS/ BENEFÍCIO	EXERCÍCIO	IMÓVEL/ INSCRIÇÃO	FUNDAMENTO
040.000983/01	ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL DOS MILAGRES	03.200.893/0001-07	ISENÇÃO/ TLP	2001 E 2002	SETOR LESTE QD 40 CL LT 10 / 1.730.510-1	Desconformidade com o art. 1o., inc. II, da Lei 2627/2000 e não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS).
042.000140/02	IGREJA EVANGELICA APOCALIPSE PENTECOSTAL	01.719.327/0001-80	ISENÇÃO/ TLP	2002	QNG 24 LT 38 / 2.020.900-2	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS).
048.104366/00	IGREJA CRISTA EVANGELICA BETESDA	73.484.834/0001-93	ISENÇÃO/ IPTU	2001 E 2002	COM E HAB QS 122 CJ 9 LT 1 / 4.550.187-4	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS).
040.008460/00	IGREJA CRISTA DA MISERICORDIA	00.720.383/0001-72	REMISSÃO / TLP	2000 E ANTERIORES	QNP EQ 14/18 AE D / 3.047.054-4	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS).
040.001045/02	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA	33.749.946/0143-26	ISENÇÃO/ TLP	2002	COM E HAB QN 514 CJ 7 LT 2 / 4.569.131-2	Não cumprimento do disposto no art. 195, § 3º da CF/88, combinado com os arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91 (não apresentação da CND-INSS).
040.007204/00	ASSOC. EVANG. OS PRIMOGENITOS DE DEUS	03.720.264/0001-08	REMISSÃO / TLP	1997 A 2000	SET IND 1 QD 6 LT 2 / 4.500.865-5 SET IND 1 QD 6 LT 4 / 0.002.100-8 SET IND 1 QD 6 LT 6 / 4.500.869-8 SET IND 1 QD 6 LT 8 / 4.500.871-X	Descumprimento do parágrafo único do art. 2o. c/c o inciso II do art. 1o., ambos da Lei 2627/00 (requerente não juntou título de ocupação do imóvel para o período em referência)

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento dos pedidos em relação aos imóveis neste Despacho elencados foram verificados por mim Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.171-9; e, ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por mim Ayorton, Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Despacho;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 419/2002-DITRI/SUREC/SEFP, de 05 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 183, de 24 de setembro de 2002, pag. 16, de imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social, em relação ao veículo de placa JJD 3746, onde se lê: “2000, 2001 e 2002 na proporção de 7/12(sete doze avos)”, leia-se: “1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 na proporção de 7/12(sete doze avos).”

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 478/2002-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II do Anexo Único à Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta dos processos a seguir especificados, declara:

Imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as entidades religiosas no que se refere aos seguintes imóveis:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	IMUNE DESDE
040.000214/01	IG. EVANG. ASSEMB. DEUS DO GUARÁ	00.099.754/0001-40	RECANT DAS EMAS QD 102 AV VARGEM DA BENCAO LT 3 TEMPLO	4.729.841-3	1998
040.002377/00	IGREJA PRESBITERIANA EM BURITIS	00.519.587/0001-40	SED LT R	4.524.484-7	1989
042.003313/01	IG. PRESB. BETEL DO AVIVAMENTO	01.720.523/0001-75	COM E HAB QN 408 CJ D LT 4	4.528.615-9	1992
040.002612/01	IGREJA EVANGELICA MISSAO	26.481.192/0001-99	COM E HAB QN 506 CJ 6 LT 7	4.566.983-X	1993
044.001459/01	IG. EVANG. ASSEMB. DEUS SETOR OESTE DO GAMA DF	00.447.599/0001-06 00.447.599/0005-30	SETOR OESTE EQ 2/4 AE LT ÚNICO SETOR SUL QD 13 CJ A LT 26 SETOR LESTE QD 30 CL LT 6	1.752.115-7 3.005.855-4 1.730.376-1	1998 1987 2001
044.001329/01	IGREJA BATISTA NOVA JERUSALEM	00.526.459/0001-23	SETOR CENTRAL LO AE 18	1.708.578-0	1980
045.000248/02	IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA	62.678.412/0001-32	ST LESTE IND QD 7 LT 900	1.760.904-6	1990
048.104366/00	IGREJA CRISTA EVANGELICA BETESDA	73.484.834/0001-93	COM E HAB QS 122 CJ 9 LT 2 SHI QR 122 CJ 16 LT 1	4.550.188-2 4.550.134-3	1997 2001
040.012091/99	CONG. PADRES N. SRA. MONT SERRAT	00.113.316/0001-90	COM E HAB QN 208 CJ A LT 3	4.526.063-X	1992
122.000476/01	SOC. DIVULG. DE PESQ. BÍBLICAS	00.093.807/0001-16	ST TRAD QD 84 RUA PERNAMBUCO LT 2	4.808.190-6	1983
040.001045/02	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA	33.749.946/0143-26	COM E HAB QN 514 CJ 7 LT 2	4.569.131-2	2000

040.007204/00	ASSOC. EV. OS PRIMOGÊNITOS DE DEUS	03.720.264/0001-08	SET IND 1 QD 6 LT 2 SET IND 1 QD 6 LT 4 SET IND 1 QD 6 LT 6 SET IND 1 QD 6 LT 8	4.500.865-5 0.002.100-8 4.500.869-8 4.500.871-X	2001
040.001203/00	IG. CRUZADA CRISTÃ PENT. BRASÍLIA	00.547.182/0001-15	QNN EQ 4/6 LT A TEMPL	3.094.601-8	1979
125.002968/02	SOC BRASILEIRA DE EUBIOSE	0039934	SGA/N QD 603 MD C	1.310.061-0	1993

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro-mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação aos imóveis objeto do presente Ato foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.171-9, e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 496-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002

Imunidade quanto ao IPVA para fundação pública.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 2o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 040.002353/2000, declara:

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, CNPJ Nº 00.038.174/0001-43, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

AYORTON CARVALHO ANTERO

DESPACHO Nº 98/2002-GEESP/ DITRI/SUREC/SEFP, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos de reconhecimento de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a seguir relacionados, pelos fundamentos que expõe:

PROCESSO	REQUERENTE	CNPJ	IMÓVEL/ INSCRIÇÃO	FUNDAMENTO
040.000113/02 (ANEXADO AO PROC. N. 040.002377/00)	IGREJA PRESBITERIANA EM PLANALTINA	00.519.348/0001-90	R MESTRE DARMAS MD F LT 1 / 4.725.166-2	Desconformidade com o disposto na alínea "b", inciso VI, e parágrafo 4o. do art. 150 da CF/88 (imóvel não integra o patrimônio da requerente)
040.000983/01	ASSEMB. DEUS PENT. MILAGRES	03.200.893/0001-07	SETOR LESTE QD 10 CL LT 6 / 1.730.126-2 SETOR LESTE QD 40 CL LT 10 / 1.730.510-1	Desconformidade com o disposto na alínea "b", inciso VI, e parágrafo 4o. do art. 150 da CF/88 (imóveis não integram o patrimônio da requerente e não são utilizados em suas finalidades essenciais).
040.001786/00	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA	33.749.946/0141-64	AV CONTORNO AE 5 LT G / 1.650.470-4 AV CONTORNO AE 5 LT H / 1.650.475-5	Falta de interesse, pois não há débito de IPTU inscrito em dívida ativa – fls. 16 e 20 (imunidade reconhecida pelo A.D. 20/98)
040.005751/00	CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA DA ESPERANÇA	00.102.723/0001-00	SHCG/N QD 709 BL L CS 21	Desconformidade com o disposto no parágrafo 4o. do art. 150 da CF/88 (imóvel não é utilizado nas finalidades essenciais do templo)

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º e inciso II do caput do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento dos pedidos em relação aos imóveis neste Despacho elencados foram verificados por mim Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.171-9; e, ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, cabendo esclarecer que os requerentes também não preenchem as condições legais para usufruir do benefício da isenção de IPTU, mormente por não terem apresentado prova de regularidade fiscal junto ao INSS (art. 195, § 3º da CF/88, c/c arts. 15 e 47 da Lei nº 8.212/91).

Após publicação deste Despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Despacho;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 439-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 191, de 04 de outubro de 2002, pág. 13, de Cessação de Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa, na parte relativa ao processo nº 040001780/02, onde se lê: “Processo Nº 040001780/02, da Mitra Arquidiocesana de Brasília...”, leia-se: “040001790/02, da Mitra Arquidiocesana de Brasília...”.

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE**
**ATO DECLARATÓRIO Nº 154/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas – Lei nº 215, de 23/12/91.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE o pedido de renovação de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2002, na proporção de 50%, para a contribuinte abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	INSCRIÇÃO
048000714/2002	MARIA DO SOCORRO CAMPOS REBOUÇAS	1110353-1

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 155/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção de IPTU/TLP para aposentado/pensionista/beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2002, para os contribuinte abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	INSCRIÇÃO
048000476/2002	GOMES CALIXTO DOS SANTOS	4649044-2

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 156/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048008138/2002	Neda Olival Ferreira de Souza	JGH4859
048007272/2002	Selma Costa	JGD9986
048006738/2002	Norma Guimarães Azeredo	JGB1934

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 157/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048008027/2002	José Lopes da Silva	JHL1936
048007116/2002	Raimunda Vieira Costa	JDT1610

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 158/2002, EM 22 DE OUTUBRO DE 2002

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto - Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, relativo ao exercício de 2002, para o veículo objeto de roubo/furto abaixo elencado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005548/2002	Ariane Aparecida M Martins	JEM2295

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 159/2002, EM 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo objeto de roubo/furto abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005547/20002	Best Sign Com. e Serviços de Sinalização Ltda	JEC4381

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 160/2002, EM 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2003, para o veículo objeto de roubo/furto abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005548/2002	Ariane Aparecida M Martins	JEM2295

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 161/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA que os condutores autônomos de passageiro, abaixo identificados, estão autorizados a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
048003530/2002	Francisco de Assis da Silva	029.756.158-84
048007791/2002	Josias de Sousa Anselmo	365.125.321-04

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, SCLN 710/11 BI A LJ 64, a Nota Fiscal, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 162/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002**

Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os

meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do exercício de 2002, visto que o veículo foi baixado da categoria aluguel em 18/10/2002, para o contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048008215/2002	José Gonçalves de Almeida	JEL4541

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE os pedidos de isenção do IPVA, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003928/2002	José Carlos Dorea dos Santos-deficiente	AIW0994
048007210/2002	Humberto Osman Nehme-taxista	JDZ0881

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. n.º 16106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, INDEFERE os pedidos de não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, devido ao fato dos veículos terem sido reparados, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004155/2002	Raquel Ferreira de Miranda	JJA7136
048006339/2002	Rodrigo Malheiros Pontes	JFX8993
048005294/2002	Mirian Correa Sampaio	JFM4705
048005791/2002	Sul América Cia Nacional de Seguros	JFN9712
048005994/2002	Sul América Cia Nacional de Seguros	JTH3890
048005993/2002	Sul América Cia Nacional de Seguros	JEC2537
048004514/2002	Brasil Veículos Cia de Seguros Ltda	JFU3570
048005925/2002	Brasil Veículos Cia de Seguros Ltda	KCG8994
048004300/2002	Brasil Veículos Cia de Seguros Ltda	KEL2568
048005990/2002	Brasil Veículos Cia de Seguros Ltda	KCQ6224
048005930/2002	Maria Nelly Sales	KCX8513
048005929/2002	Efigênia Antonia de Jesus	JEA2109
048004834/2002	Elisabeth Cristina A Brancio	JFB2673
048001313/2002	Marília Gonzaga de Siqueira	JFX9908
048003564/2001	Halley Vilalva Mestrinho	JFL4177
048002798/2002	Valdir Bastos Áreas	JET6617
048005417/2002	Maiza Ribeiro da Costa	JFT4336
048005778/2002	Quirino Jose de A Rodrigues	JEU7820
048006051/2002	Walter Flores de Melo	JFN1642
048005261/2002	Mozart Hamilton Bueno	JFZ1198
048005974/2002	Elaine Cristina Dias de Sousa Gama	JFY3494
048005814/2002	Solange Menezes Farinha	JEH8466
048000893/2002	Elias Assad Ajoue	JFH6208
048005817/2002	Lea Marta Geaquinto dos Santos	JGB6690
048005794/2002	Antonia Lucia Ribeiro Freitas	JJB5050
048004158/2002	Carlos Roberto da Costa	JGA8748
048001325/2002	Marília Carvalho Medeiros	JFJ2810
048004253/2002	José Gomes Ferreira Filho	JGR1313
048005262/2002	Hugo Pacheco Braz	JDQ4153
048004390/2002	Pedro Jorge Moreti	JFX4205
048004374/2002	Osmério Pimenta	LBZ1098
048004299/2002	Brasil Veículos Cia de Seguros Ltda	JFH6014
048003728/2002	Walda Vânia Rodrigues Ferreira	JFI4252

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. n.º 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 177/2002-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, pertencentes aos seguintes interessados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.577/02	DOMINGAS DE ASSIS L. DE CASTRO	GM/CORSA SEDAN	JGD-0886
124.002.622/02	GEUSA HELENA AFONSO RODRIGUES	HONDA/CIVIC LX	JFT-2199
042.011.088/02	EURÍPIA INES DA FONSECA	GM/ASTRA HATCH	JGE-5468
042.011.367/02	MANOEL ANTONIO MUNIZ	GM/ZAFIRA 2.0	JGG-1329

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 178/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SUREC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelo Decreto n.º 19.234 de 13/05/98 e pelo Decreto n.º 22.507, de 25/10/01, declara: Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
042.011.276/2002	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	216.590.527-34
042.010.695/2002	LUIS ANTONIO ALVES LOPES	221.575.221-15
048.007.976/2002	SONIA MARIA DE JESUS FERREIRA	823.598.901-82

O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e produzirá efeitos até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002 para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 179/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS para a compra de veículo automotor novo destinado a portador de necessidades especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com relação dada pelo Decreto 22.308 de 07/08/01, no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 SEFP de 13/06/94 e no que consta nos autos do processo n.º 042.011.263/2002, declara:

Que FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS, CPF n.º 096.998.301-82, está autorizado a adquirir junto à PINUS AUTOMÓVEIS LTDA, CF/DF 07.393.515/001-97, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com isenção do ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências

contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria 379/94-SEFP, de 13/06/94, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 180/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS para a compra de veículo automotor novo destinado a portador de necessidades especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com relação dada pelo Decreto 22.308 de 07/08/01, no artigo 1º da Portaria nº 379/94 SEFP de 13/06/94 e no que consta nos autos do processo nº 042.011.263/2002, declara:

Que MARIA DOS SANTOS DIAS RIBEIRO, CPF nº 256.240.321-53, está autorizado a adquirir junto à PINUS AUTOMÓVEIS LTDA, CF/DF 07.393.515/001-97, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com isenção do ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria 379/94-SEFP, de 13/06/94, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 181/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados registrados na categoria aluguel(táxi), pertencentes aos profissionais autônomos elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.011.275/2002	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO	FIAT/ELBA WEEKEND IE	JED7735
042.011.172/2002	JOSÉ DE RIBAMAR BORGES DO NASCIMENTO	GM/CORSA GL	JEF7763
042.011.224/2002	ROSANA LOURENÇO MONTEIRO DE OLIVEIRA	FIAT/ELBA WEEKEND	HOP8445
048.007.766/2002	VILSON LOPES DE ALMEIDA	VW/QUANTUM GL 2000	JIL5555

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 182/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670/01 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo descrito abaixo, objeto de furto, pertencente ao seguinte interessado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.713/2002	MARCUS AURÉLIO DIAS DE SOUZA	HONDA/CG 125 TITAN KS	JJO-7692

Vale lembrar que o benefício prevalece até a recuperação do veículo

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 58/2002

Recorrente : LUCIA GUIMARÃES MONTEIRO

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

LUCIA GUIMARÃES MONTEIRO irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.104.262/2000, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPVA e ISS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de julho de 2002 (documentos de fls. 28). deixo de recebê-lo, por falta de objeto, uma vez que a recorrente confessou o débito através de pedido de parcelamento, bem como renunciou ao direito de interpor recursos, com desistência dos recursos já interpostos, estando os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa. Brasília-DF, em 17 de Outubro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 066/2002

Recorrente : LA BOULANGERIE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

LA BOULANGERIE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.465/99, pertinente ao Auto de Infração no 42616/98, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de Junho de 2002 (documentos de fls. 20). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de Junho de 2002 (fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 067/2002

Recorrente : ZEFIRINO SOUZA & SOUSA LTDA

Advogado(a) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

ZEFIRINO SOUZA & SOUSA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.002.128/99, pertinente ao Auto de Infração no 76/99, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 49) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de Julho de 2002 (documentos de fls. 47). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de Junho de 2002 (fls. 46), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 068/2002

Recorrente : WILSON PEREIRA DA SILVA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

WILSON PEREIRA DA SILVA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.941/2001, pertinente ao Auto de Infração no 412/2001-DFMT, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Setembro de 2002 (documentos de fls. 55). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de Setembro de 2002 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 069/2002

Recorrente : ERNESTINO FERREIRA DA COSTA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

ERNESTINO FERREIRA DA COSTA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.940/01, pertinente ao Auto de Infração no 411/01, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Setembro de 2002 (documentos de fls. 61). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 9 de Setembro de 2002 (fls. 60), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 100/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : WATER WAY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.004.211/00, pertinente ao Auto de Infração no 166/2000, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30/2002

Recorrente : MBR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

MBR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 166/2001, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 93) em data de 27 de Setembro de 2002. 1. Deixo de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/94, eis que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 36, da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 22 de Outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Processo nº 040.014.587/96

Recurso Extraordinário nº 005/2001

Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 023/2002 (9513)

EMENTA: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EMPREGO EM OBRAS DE SUA RESPONSABILIDADE – FATO GERADOR DO ICMS – NÃO CONTRIBUINTE – Não ocorre o fato gerador do ICMS no emprego de materiais de construção aplicado em obras de responsabilidade da construtora, razão pela qual nestas operações a construtora não assume a condição de contribuinte deste imposto. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – CONTRIBUINTE – Ocorre o fato gerador do ICMS apenas nas aquisições interestaduais de bens adquiridos por contribuinte deste imposto.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Jaime Pereira Sardinha, João Alves de Oliveira e Cláudio Costa Vargas (Suplente). Foram votos vencidos os dos Conse-

lheiros Jaime e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Redator

Processo nº 043.000.282/96

Recurso Extraordinário nº 004/2000

Recorrente: MINAS GOIÁS S/A TRANSPORTES

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 22 de março de 2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 024/2002 (9514)

EMENTA: MERCADORIAS EM TRÂNSITO – ESTABELECIMENTO DO TRANSPORTADOR – FISCAIS TRIBUTÁRIOS – DILIGÊNCIAS – COMPETÊNCIA – Os Fiscais Tributários são competentes para fiscalizar e autuar mercadorias de terceiros em estabelecimentos de Transportadores em diligências para apurar irregularidades de mercadorias em trânsito, cuja prova independe de consulta a Livros Contábeis ou Fiscais. SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE – COBRANÇA – POSSIBILIDADE – É possível cobrar do transportador como responsável pelo tributo devido pelo contribuinte. ICMS – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA – MOMENTO – A obrigação de pagar o ICMS só pode surgir no momento previsto pela lei para que se considere ocorrido o fato gerador.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência dos autuantes; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de nulidade, o do Conselheiro Suplente Ivan Soares Raslan, que a acolhia, e, quanto ao mérito, o dos Conselheiros Relator, Giovani e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Redator

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de novembro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 024/2002

Recorrente : UNIÃO DAS FÁBRICAS ATACADISTA LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 029/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REO 039/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : PONTE ALTA AVÍCOLA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de novembro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 035/2002

Recorrente : TAVEIRA COMERCIAL DE JÓIAS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 031/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : CIBRÁS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado : Marcos Pereira Rocha

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REO 066/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : CAPRICCIO COMIDA CASEIRA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 22 de outubro de 2002

CELY CURADO

Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 8 de outubro de 2002, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 011/2002, Recorrente CONSTRUTORA ARTEC LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA). Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Antônio Alves. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 018/2002 e REO 030/02, Recorrentes e Recorridas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Joaílson de Oliveira, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 018/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos entre os Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: RV 56/02 e REOs 92 e 98/02 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RV 62/02 e REO 93/02 ao Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto; REOs 90, 94 e 96/02 ao Conselheiro Giovani Leal da Silva; e REOs 91, 95 e 97/02 ao Conselheiro Kleber Nascimento. Foram também conferidos os Acórdãos de n.ºs 130, 131, 132, 133 e 134/02, referentes aos seguintes recursos: RV 177/01, REO 127/01, REO 05/02, RV 137/01 (REO 037/01) e RV 500/00 (REO 104/00), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de outubro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou ainda sobre convocação de sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia 9 próximo, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 16 de outubro de 2002, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente) e Maria Helena Lima Pontes, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 154/2001, Recorrente POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado Marco Aurélio Mansur e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Antônio Alves; RV 003/2002, Recorrente TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Advogado Sávio de Faria Caram Zuquim, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 019/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos de n.ºs 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 141/02, referentes aos seguintes recursos: RV 16/02 (REO 26/02), REO 21/02, RV 234/01 (REO 126/01), RV 176/01, RV 175/01, REO 120/01 e REO 03/02, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de outubro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.007.924/97

Recurso Voluntário nº 177/2001

Recorrente : ADL AUTO PEÇAS LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Data do Julgamento: 22 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 130/2002 (9524)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o motivo de sua arguição se repetir no contexto das razões de mérito ou com estas se confundir, posto que aí será enfrentado pelo julgador na análise do apelo como um todo. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO OU RECOLHIDO A MENOR – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devidamente lançado pelo sujeito passivo enseja ao fisco a exigência do tributo com a multa prevista para a espécie e demais encargos legais. ANOTAÇÕES PARALELAS DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS - OMISSÃO NA ESCRITA FISCAL REGULAR – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO RESPECTIVO COM A MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO – LICITUDE - As anotações paralelas de operações ou prestações tributáveis omitidas na escrita fiscal regular pesam contra o sujeito passivo, sendo lícita a exigência do imposto respectivo com a multa prevista para a hipótese de sonegação. LEVANTAMENTO FISCAL FUNDADO EM ANOTAÇÕES PARALELAS

– CONTESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE APONTANDO VALORES ALHEIOS A VENDAS – EXCLUSÃO – O levantamento fiscal fundado em anotações paralelas omitidas na escrita fiscal regular prevalece somente sobre os valores relativos a vendas. Comprovado no curso do processo administrativo a existência de valores fora desse contexto, impõe-se a sua exclusão do feito.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto do Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Antonio Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.003.426/88

Recurso de Ofício nº 127/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 4 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 131/2002 (9525)

EMENTA: ITBI – PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – É de se declarar improcedente a reclamação que teve por escopo a cobrança de ITBI sobre imóvel que integralizou o capital de empresa do ramo agropecuário, já que não se comprovou a preponderância de atividade imobiliária, nos anos subseqüentes, na integralização realizada pela empresa recorrente.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.005.111/98

Recurso de Ofício nº 005/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : ELETROTEL COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 22 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 132/2002 (9526)

EMENTA: ICMS – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – VALORES DECLARADOS AO FISCO (SISDEC) AUTO DE INFRAÇÃO – LEI Nº 1.254/96 (ARTIGOS 41 E 43) – É de se declarar nula a parte da autuação tendente a cobrar ICMS devidamente lançado e não recolhido, e declarado ao Fisco (SISDEC), tendo em vista o comando dos artigos 41 e 43 da Lei nº 1.254/96, que prevêem a inscrição direta de tais débitos em Dívida Ativa. Incabível a lavratura de Auto de Infração neste caso. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.013.836/98

Recurso Voluntário nº 137/2001 e Recurso de Ofício nº 037/2001

Recorrentes : YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Data do Julgamento: 7 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 133/2002 (9527)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CORRIGE ERROS MATERIAIS – EQUÍVOCO QUANTO AO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE DO ICMS E APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o apelo de ofício quando a decisão singular tão-somente promoveu a correção de erros materiais cometidos quando da constituição do crédito tributário. AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA – A Legislação Tributária do Distrito Federal deve ser aplicada na íntegra pelos agentes fiscais inclusive quanto à multa, juros de mora e correção monetária. ICMS - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FALTA DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO – SUJEIÇÃO À REGRA INSCULPIDA NO INCISO I, DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – A homologação do lançamento pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com a fruição do prazo fatal a partir da data de ocorrência do fato gerador (CTN art. 150, § 4º), somente se configura quando o valor apurado pelo próprio contribuinte tiver sido pago, ainda que, posteriormente, venha a ser apurada a sua incorreção. O simples fato de escriturar o Livro Fiscal não é suficiente para argüir a decadência dos valores lançados nos termos do diploma legal citado. No caso, o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme a regra para lançamento de ofício, previsto no inciso I do artigo 173 do CTN.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Antonio Alves. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Kleber Nascimento, que lhe dava provimento parcial. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.010.523/98

Recurso Voluntário nº 500/2000 e Recurso de Ofício nº 104/2000

Recorrentes : COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Data do Julgamento: 10 de julho de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 134/2002 (9528)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO LANÇADO – ACRÉSCIMOS LEGAIS – VALIDADE – Os acréscimos legais agregados ao principal no momento da constituição do crédito tributário são válidos, uma vez obedecida a Legislação Distrital que rege a matéria. PRELIMINAR DE NULIDADE – UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE LUCRO EM CONCLUSÃO FISCAL – REJEIÇÃO – A utilização da margem de lucro prevista no RICMS para determinadas operações não se confunde com o arbitramento de valores relativos às operações tributáveis. No primeiro caso, observa-se o subfaturamento de valores lançados nos Livros Fiscais e, no segundo, a ausência total de qualquer lançamento, ou a falta de confiabilidade do mesmo, se existente. Preliminar de nulidade de parte da autuação que se rejeita. RECURSO DE OFÍCIO – CORREÇÃO DE MARGEM DE LUCRO – IMPROVIMENTO – A margem de lucro aplicável ao caso de produtos não especificados era de 30% (item 64 do anexo VII do Decreto 16.102/94), para os exercícios de 96 e 97 e não 50%. Correta, portanto a decisão singular que a reduziu. Recurso de Ofício que se desprovê. CONCLUSÃO FISCAL – APURAÇÃO DO VALOR REAL DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, MEDIANTE APLICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO PREVISTA EM REGULAMENTO, NA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA MARGEM REAL, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE SUBFATURAMENTO – VALIDADE – Válido é o levantamento fiscal que agrega margem de lucro do RICMS às operações comprovadamente subfaturadas (saídas com preço inferior ao custo das aquisições). Apelo Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que a acolhiam. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.004.525/98

Recurso Voluntário nº 016/2002 e Recurso de Ofício nº 026/2002

Recorrentes : SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Elvis Del Barco Camargo e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto

Data do Julgamento: 26 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 135/2002 (9535)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS – APLICAÇÃO DA MULTA EM DOBRO – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – Considera-se ocorrida a reincidência específica a partir do momento em que for transitado em julgado a nível administrativo, o Auto de Infração citado que foi tomado como primeira exigência. MULTA ACESSÓRIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INAPLICABILIDADE – É incabível a aplicação de multa acessória por falta de recolhimento do ICMS, quando da exigência do imposto já incidir a multa regulamentar por falta de recolhimento. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Redator

Processo nº 040.008.650/97

Recurso de Ofício nº 021/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto

Data do Julgamento: 25 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 136/2002 (9536)

EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS – RECONHECIMENTO DO AUTUANTE – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Havendo revisão de parte do Auto de Infração por comprovação de recolhimento de imposto, é de se decidir pela procedência parcial da autuação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Redator

Processo nº 040.012.143/98

Recurso Voluntário nº 234/2001 e Recurso de Ofício nº 126/2001

Recorrentes : WNF MODA EM ALTO ESTILO LTDA. e Subsecretaria da Receita

Recorridas : Subsecretaria da Receita e WNF MODA EM ALTO ESTILO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Data do Julgamento: 18 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 137/2002 (9537)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJO PRINCIPAL FOI OBJETO DE DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA, A SER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA – DESPROVIMENTO – Há que ser desprovido o apelo de

ofício, motivado por decisão singular, que excluiu do crédito tributário a parcela, cujo principal foi espontaneamente declarado pelo contribuinte. CONCLUSÃO FISCAL – OMISSÃO DE VENDAS CONSTATADA – SONEGAÇÃO – A constatação em levantamento fiscal, de que as saídas registradas foram inferiores ao custo das mercadorias vendidas, acrescido da margem de lucro prevista para a atividade, sujeita o infrator ao pagamento do imposto, com a multa prevista para a hipótese de sonegação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.004.230/99

Recurso Voluntário nº 176/2001

Recorrente : AUTO MÁXIMA LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Data do Julgamento: 10 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 138/2002 (9538)

EMENTA : ICMS – VEÍCULOS USADOS - VENDA EM CONSIGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO MERAMENTE INTERMEDIATIVA – TRIBUTAÇÃO – Há que ser tributada a operação de venda de veículos usados, em consignação, como sujeitas ao gravame do ICMS, quando não restar comprovado, mediante provas válidas, a inocorrência do fato gerador do ICMS. O imposto decorrente da operação, uma vez não escriturado devidamente, submete-se à multa de 100%, quando da constituição do crédito tributário, afastando-se, desta forma, a ocorrência de sonegação. ICMS – VEÍCULOS USADOS – OPERAÇÕES ESCRITURADAS COMO SE FOSSEM RELATIVAS À CONSIGNAÇÃO (SUJEITAS AO ISS) – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIREITO COMPROVADO – Apesar de a escrituração da operação de saída ter sido levada a efeito como consignação (sujeita ao ISS), esta há de ser eficaz para a fruição do benefício da redução da base de cálculo do imposto, na órbita do ICMS, já que incorrida a hipótese de sonegação. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Há que se dar provimento ao Recurso Voluntário na parte relativa à redução da base de cálculo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.005.848/98

Recurso de Ofício nº 120/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : SM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Data do Julgamento: 4 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 140/2002 (9540)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO - É irreparável a sentença de primeira instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.013.171/99

Recurso de Ofício nº 003/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : MEGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
 Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
 Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
 Data do Julgamento: 5 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 141/2002 (9542)

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA EMPRESA ESTABELECIDADA NO DISTRITO FEDERAL – NÃO ESCRITURAÇÃO DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS – PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – É de se declarar nula a autuação que tenha por base a cobrança do ICMS – Substituição Tributária, sob a presunção de sonegação fiscal, estribada apenas em notas fiscais, remetidas pela Fiscalização de outro Estado, de suposto fornecedor de empresa estabelecida no Distrito Federal. No caso em exame haveria o Fisco de se munir de outras provas para confirmar a presunção apontada, tais como exame de estoques, dentre outros.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
 Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
 Redatora

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de novembro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REO 082/2000

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : SANDICAR VEÍCULOS LTDA.

Advogado : José Augusto Oliveira Santos

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

RV 158/2001

Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A

Advogado : Adenor de Oliveira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 161/2001

Recorrente: BONAPARTE BAR E CAFÉ LTDA.

Advogado : Genuíno Lopes Moreira Jr.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de novembro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 755/98 e REO 754/98

Recorrentes: MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

RV 421/2000

Recorrente: DECISÃO DF VEÍCULOS LTDA.

Advogado : Marco Aurélio Mansur e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

RV 486/2000

Recorrente: ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S/A

Advogada : Eliana Rocha Nascimento e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 22 de outubro de 2002

CELY CURADO

Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 7 de outubro de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 539/98, Recorrente AVICULTURA CRUZEIRO LTDA., Advogado João da Silva Araújo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 450/2000 e REO 090/2000, Recorrentes e Recorridas DIPLOMATA TURISMO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Anísio Batista Madureira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida de nulidade do auto de infração e, no mérito, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento ao recurso voluntário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 119/2001, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SAMPAIO LTDA., Advogada Fátima Maria Nunes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Encerrada a votação, decide a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 78, 79, 80, 81 e 82/02, referentes ao PE 001/02 e aos recursos: REO 035/02, RV 394/00, REO 102/00 e RV 466/00 (REO 095/00), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 14 de outubro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou ainda sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 9, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 14 de outubro de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Para iniciar os trabalhos, o Sr. Presidente convidou o Conselheiro Suplente Osvaldo Francis-

co Pires a tomar assento à mesa, para dar prosseguimento ao julgamento do RV 38/02, em que este é Relator. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 038/2002, Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF – CAESB, Advogado Ivan Chaves da Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Osvaldo Francisco Pires. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial e, à unanimidade, conhecer de recurso de ofício como se interposto fora para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e João Alves, que lhe negavam provimento. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Passou-se, então, à leitura do Acórdão n.º 83/02, referente ao REO 24/01. Nesse momento, passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foi colocado em julgamento o RV 510/2000 e REO 110/2000, Recorrentes e Recorridas CLÍNICA ODONTOLÓGICA EL SHADDAI LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Luiz Gorga e João Alves. Foram votos vencidos quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Relator, que lhe dava provimento, e do Conselheiro Luiz Gorga, que lhe dava provimento parcial. Redator para o acórdão o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; e RV 173/2001, Recorrente REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA., Advogado Murillo Macedo Lôbo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 84 e 85/02, referentes aos Recursos Voluntários 192/01 e 079/97, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 15 de outubro de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.009.121/97

Pedido de Esclarecimento nº 001/2002

Requerente : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado : Igor Tenório

Requerida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 27 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 078/2002 (9519)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO MERAMENTE PROTETÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO - O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por ficar caracterizada sua intenção meramente protetória ou de reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido de esclarecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 7 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Relator

Processo nº 040.001.397/99

Recurso de Ofício n.º 035/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : ARSKY AGROPECUÁRIA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 26 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 079/2002 (9520)

EMENTA : PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA VIA POSTAL – ENDEREÇO NÃO PROCURADO PELOS CORREIOS – DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO COM TAL INFORMAÇÃO – INTIMAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – A intimação do sujeito passivo por edital só é admissível depois de esgotadas as demais alternativas previstas legalmente. No que tange à via postal, esta não pode ser tida como esgotada apenas porque o documento foi devolvido com a observação de endereço não procurado. Via de consequência, nula é a intimação por edital a título de local incerto e desconhecido, enquanto tal premissa não for confirmada.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 7 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Relator

Processo nº 040.003.941/98

Recurso Voluntário nº 394/2000

Recorrente : EPO CONTROLE E SISTEMAS LTDA.

Advogado : Gilberto Alves Nery e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 080/2002 (9521)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – JUROS DE MORA – DEMONSTRATIVOS – REJEIÇÃO - Não se considera nulo o Auto de Infração no qual constam os juros de mora após a aplicação dos percentuais previstos em lei sobre o valor de referência em determinada data, permitindo ao contribuinte a verificação, com simples operação aritmética. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES INCONSTITUCIONAIS NÃO APLICADOS AO CASO CONCRETO – IRRELEVÂNCIA – O fato de constar nos demonstrativos que o Estado aplicou, em determinado período, índice de correção monetária considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é irrelevante, se não chegou a ser aplicado no caso em julgamento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Relator

Processo nº 040.006.106/97

Recurso de Ofício nº 102/2000

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : SLAVIEIRO COMERCIAL S/A

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira

Data do Julgamento: 12 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 081/2002 (9522)

EMENTA : EXIGÊNCIA DE ICMS MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTE A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONVALIDANDO A MEDIDA - Lavrado o Auto de Infração, correta é a atitude do agente autuante que promove a redução do crédito tributário inicialmente tentado, ante a comprovação posterior de que parte do imposto havia sido recolhida antes mesmo da autuação. Incensurável, por conseguinte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância convalidando a medida. APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO CARACTERIZADA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE - ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Restando descaracterizada a reincidência específica atribuída ao contribuinte, correta a decisão da

autoridade julgadora de primeira instância excluindo a multa em dobro sobre a obrigação principal. VALOR REMANESCENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECOLHIMENTO AINDA NA FASE IMPUGNATÓRIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – O pagamento do valor remanescente do Auto de Infração ainda na fase impugnatória, depois de comprovado que parte do montante apurado havia sido recolhida antes mesmo da autuação, extingue o crédito tributário, tornando inócua a decisão singular que insistiu na exigência.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Conselheiro Relator. Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo nº 043.000.528/98

Recurso Voluntário nº 466/2000 e Recurso de Ofício nº 095/2000

Recorrentes : SONDA ENGENHARIA LTDA. e Subsecretaria da Receita

Recorridas : Subsecretaria da Receita e SONDA ENGENHARIA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Data do Julgamento: 2 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 082/2002 (9523)

EMENTA : EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INSERÇÃO NO CONCEITO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – CONDICIONANTES - A aquisição de bens e insumos em outra unidade federada destinados a uso ou consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento, não qualifica, por si só, a empresa de construção civil como contribuinte do ICMS. Para que assim seja considerada, é necessário a ocorrência da prática de atos de mercancia com bens e produtos de fabricação própria. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS QUE A QUALIFICAM COMO CONTRIBUINTE DO ICMS – AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – NÃO SUJEIÇÃO AO ENCARGO - A empresa de construção civil não qualificada como contribuinte do ICMS está desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota na aquisição de bens e insumos em operações interestaduais, desde que utilizados exclusivamente nas obras que executa sob sua responsabilidade. ICMS DEVIDO NO INGRESSO DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO COM MULTA POR SONEGAÇÃO – PRAZO DE ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO AINDA POR VENCER - AFASTAMENTO DA PENALIDADE DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância quando afasta a multa por sonegação, substituindo-a por outra condizente com a falta cometida, diante da constatação de que a exigência do ICMS não recolhido no ingresso da mercadoria no território do Distrito Federal, fora feita ainda dentro do prazo regulamentar para escrituração do imposto nos livros fiscais do contribuinte.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro João Alves, que lhe negava provimento. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 7 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo nº 043.000.603/97

Recurso Voluntário nº 192/2001

Recorrente : RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 3 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 084/2002 (9530)

EMENTA : EXIGÊNCIA DE ICMS TENDO POR BASE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – AUTUAÇÃO CUMULADA COM APREENSÃO DAS MERCADORIAS – INSUBSISTÊNCIA DA DENÚNCIA DEMONSTRADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR – Demonstrada, no curso do processo administrativo, a regularidade das notas fiscais tidas como inidôneas, impõe-se decretar a

reforma da decisão de primeira instância para considerar insubsistente o Auto de Infração e Apreensão lavrado sob tal pretexto.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 14 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 132.001.984/94

Recurso Voluntário nº 079/97

Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A

Advogado : Adenor de Oliveira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 26 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 085/2002 (9531)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o motivo de sua arguição se repetir no contexto das razões de mérito ou com estas se confundir, posto que aí será enfrentado pelo julgador na análise do apelo como um todo. ISS NÃO ESCRITURADO - EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - A exigência de ISS não escriturado pelo contribuinte ou responsável far-se-á com a multa prevista para a modalidade de infração. PESSOA JURÍDICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO ISS – Toda pessoa jurídica que contratar empresa de construção civil fica obrigada a exigir desta a comprovação de sua inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal, ou, em caso de irregularidade, fazer a retenção do imposto devido na prestação do serviço, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária pelo seu pagamento. EXIGÊNCIA FISCAL POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO DÉBITO NA FASE RECURSAL - EXCLUSÃO - Comprovado, na fase recursal, que parte do crédito tributário exigido por responsabilidade solidária fora recolhida pelo responsável original, impõe-se fazer o devido abatimento, mantendo a exigência apenas sobre o valor remanescente.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, que a acolhia. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 14 de outubro de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

EXTRATO DA ATA 2026a. REUNIÃO DA DIRETORIA DO BRB

BANCO DE BRASÍLIA S. A , REALIZADA EM 13.08.2002

Em 13.08.2002, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A. tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: “(...) Diretoria Operacional - DIOPE (...) 2.GELOG: (...) II - À vista das razões expendidas no Parecer-DIOPE/GELOG-2002/20, de 09.08.2002, que trata de proposta de ampliação do PAB Cartório do 3o. Ofício de Notas, a Diretoria assim deliberou: a) autorizou a ampliação do PAB, na forma apresentada, inclusive quanto à denominação PAB VENÂNCIO 2000, a ser instalado no imóvel situado no SCS - Edifício Center Venâncio 2000, Quadra 8 - Bloco B-60, sala 140-A (parte) - Brasília/DF; (...)”. A ata foi assinada pelo Diretor-Presidente: Tarcísio Franklim de Moura e Diretores: Ari Alves Moreira - Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários; Divino Alves dos Santos - Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira - Diretor Operacional; Paulo Menicucci Castanheira - Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social; Wellington Carlos da Silva - Diretor Financeiro. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original.

Brasília - DF, 03 de setembro de 2002

MARIA ILCA XAVIER PORTO COSTA

Secretária Geral da Presidência

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 17/10/2002, sob o número 20020590040 (ass.) Antônio Celson G.

Mendes - Secretário Geral.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 23 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 030.004193/2002

INTERESSADO : Caroline Hosken Araújo

HOMOLOGO o Parecer nº 196/2002-CEDF, de 8/10/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Caroline Hosken Araújo, no "Northeast High School", em Broward - Flórida - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Processo nº: 094.000.130/2001

Interessado: PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR

Assunto: Reconhecimento de Dívida

À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 17.533,67 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais, sessenta e sete centavos), referente à 3ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia. Autorizo também o valor de R\$ 35.310,85 (trinta e cinco mil, trezentos e dez reais, oitenta e cinco centavos) relativamente ao período de janeiro a junho de 2002, à conta do elemento de despesa 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de outubro de 2002

PROCESSO: Nº 195.000.158/2001.

INTERESSADO : JBB

ASSUNTO: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO a favor da CODEPLAN – COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANTALTO CENTRAL, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2002NE00189 em reforço a 2002NE00022, para atender despesas com aluguel de equipamentos de informática, para o Jardim Botânico de Brasília, à conta da dotação orçamentária deste Órgão, neste exercício, no elemento de despesa 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.00152-Manutenção dos Serviços Administrativos do JBB – Fonte 100, tendo a Dispensa sido fundamentada com base no Artigo 24 Incisos XVI da Lei 8.666/93.

Publique-se e retorne-se os autos à DAG/JBB para as demais providências.

ANTONIO MAGNO FIGUEIRA NETO

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS**

RESOLUÇÃO Nº 258, REUNIÃO DE 28/05/02.

Processo nº 250.000.448/2000(*)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:

Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 20, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOEL PEDRO DA ROCHA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricul-

tura e Abastecimento - Presidente, nos termos do § 2º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro; GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 187, de 30 de setembro de 2002.

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de outubro de 2002

PROCESSO: 0220.000.404/2002

INTERESSADO: FEDERACAO BRASILIENSE DE XADREZ

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos financeiros para a VI taça BCX - BRASILIA CLUBE DE XADREZ. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado.

MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 37/2002-SUCAR/SEG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes confere o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:

De: UO – 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
UG – 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

Para: UO – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
UG – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 – Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
339039	100	332.696,30

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, visando atender despesas com o Contrato de Gestão nº 001/2002 – SEG x ICS, em decorrência da prestação de serviços diversos na área de Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Coordenação das Administrações Regionais Secretária de Governo
-Interina-

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 253, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994. RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº RA 45.255, de 29/01/93, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 237/1993, do estabelecimento denominado NEW SCOTCH BAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, localizado no Setor Comercial Local Norte, Quadra 204, Bloco "B", Lojas 29, 33, 37, 41 e 47, por não cumprir exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme Ofício nº 051/2002-SVP/DST, de 31/01/2002.

FERNANDO LEITE DE GODOY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 254, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXXVIII, do art. 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e ainda pelo disposto no Artigo 7º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, resolve:

Aprovar o projeto de locação de abrigo de táxi e reformulação de estacionamento na quadra 03 do Setor Hoteleiro Norte – SHN, Plano Piloto/RA-I, consubstanciado no MDE 066/2002, em anexo.

* Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 244, de 03/10/2002, publicada no DODF nº 192, de 07/10/2002, página 10, por ter saído com incorreção.

FERNANDO LEITE DE GODOY

PROCESSOS: 141.005333/2001
 DECISÕES/ATOS:
 DECRETOS:
 PUBLICAÇÃO:
 REGISTRO NO CARTÓRIO (Nº) OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em (data)

PARTE A

I - APRESENTAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com fulcro no inciso III do artigo 38 e no inciso I do artigo 40 do Regimento Interno da Administração Regional de Brasília, aprovado pelo Decreto nº 16.246 de 29 de dezembro de 1994, no Decreto nº 22.939 de 08 de maio de 2002 e em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Técnica – INTC nº 002/98, aprovada pelo Decreto nº 19.045 de 20 de fevereiro de 1998.

Este projeto define a locação para implantação de um abrigo de taxi – PTX na Quadra 3 do Setor Hoteleiro Norte – SHN, Plano Piloto, RA-I.

O projeto compõe-se do presente MDE 066/2002, fls. 01/06 a 06/06, que altera e complementa as plantas SH-N/S PR 19/1 e SHN PR 1/2 e está inserido na folha 120-IV-5-D do SICAD.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - GDF R.T.: Maria de Fátima Gonçalves
 CREA - 2351/D-DF

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE – 066/2002 PLANO PILOTO
 SHN - Setor Hoteleiro Norte Quadra 3
 Área para Abrigo de Táxi
 e Reformulação de Estacionamento

FOLHA 01/06 PROJETO: Maria de Fátima REVISÃO: CHEFE SEPDT - Gaby VISTO: DIRETOR DREAEP

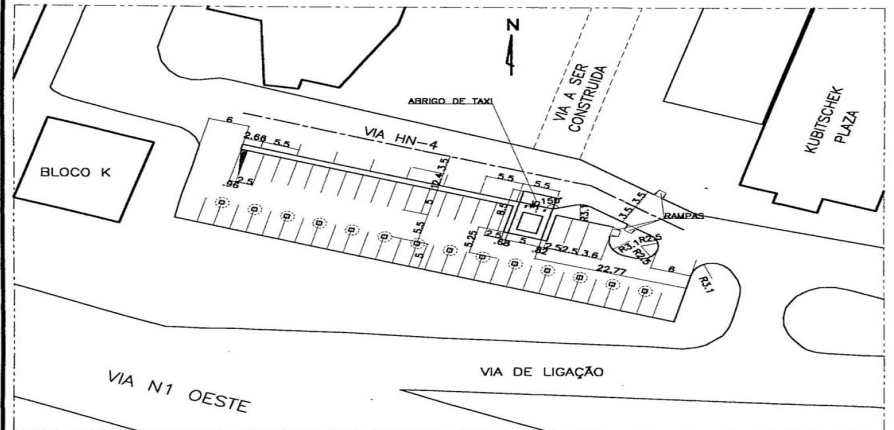
INÍCIO: 12.09.2002
 TÉRMINO: 23.09.2002

PARTE A – MDE 066/2002 – Folha 01/06

PROCESSOS: 141.005333/2001
 DECISÕES/ATOS:
 DECRETOS:
 PUBLICAÇÃO:
 REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

PARTE B

I- Croqui de Locação



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - GDF R.T.: Maria de Fátima Gonçalves
 CREA - 2351/D-DF

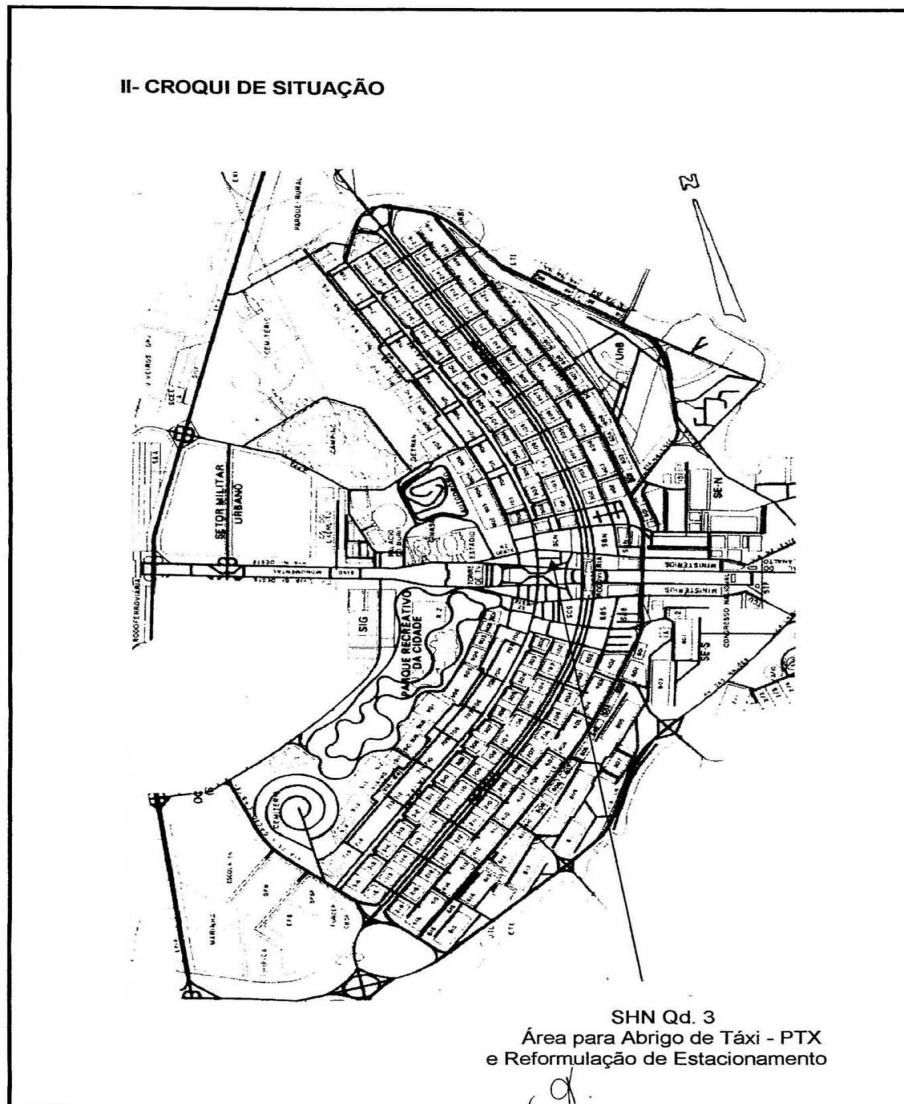
MEMORIAL DESCRITIVO

MDE-066/2002 PLANO PILOTO
 SHN - Setor Hoteleiro Norte Quadra 3
 Área para Abrigo de Táxi
 e Reformulação de Estacionamento

FOLHA: 03/06 PROJETO: Maria de Fátima REVISÃO: CHEFE SEPDT - Gaby VISTO: DIRETOR DREAEP

INÍCIO: 12.09.2002
 TÉRMINO: 23.09.2002

PARTE B – MDE 066/2002 – Folha 03/06



II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO

O projeto vem atender à solicitação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília – SINDICAVIR para construção de um ponto de táxis próximo ao Kubitschek Plaza Hotel no Setor Hoteleiro Norte.

Para implantação do abrigo de táxi houve necessidade de reformulação do estacionamento.

A implantação do PTX e a reformulação do estacionamento atenderão as necessidades de um grande número de taxistas que trabalham naquele local e proporcionará uma melhor organização do espaço.

As interferências existentes com as redes de infra-estrutura urbana não inviabilizam o projeto, conforme consultas feitas às Concessionárias de Serviços Públicos: CEB, CAESB, TELEBRASÍLIA e à NOVACAP, desde que, quando da implantação da proposta sejam tomadas medidas que preservem a integridade das mesmas. Salientamos que quaisquer danos que venham a ocorrer serão de responsabilidade do construtor.

O DETRAN se pronunciou favorável à locação do abrigo e informou que após a conclusão da obra fará implantação da sinalização horizontal e vertical necessárias.

III - PROPOSIÇÕES

No estacionamento existente foi proposta a implantação de uma calçada longitudinal com 1,00m (um metro) de largura, a qual separa a área remanescente de estacionamento de veículos das vagas criadas para estocagem dos táxis, mantendo o espaço destinado a via HN-4, conforme planta SHN PR 1/2.

O estacionamento de veículos terá dois acessos com 6,00m (seis metros) de largura cada e 49 (quarenta e nove) vagas para veículos, dispostas a 90º em relação ao meio-fio, demarcadas com largura variável com o mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros). As vagas mais próximas ao Eixo Monumental (via N1 Oeste) permanecerão com a demarcação existente de forma a preservar os canteiros e as árvores, devendo ser complementado com o plantio de mais 12 (doze) mudas de árvores, sendo que 6(seis) destas, serão transplantadas da via HN-4, para não obstruir esta via. Uma das vagas está destinada aos portadores de necessidades especiais e suas dimensões são 3,60m x 5,00m (três metros e sessenta centímetros por cinco metros). Próximo a esta vaga estão previstas 3 (três) rampas para acessibilidade dos mesmos.

As 8 (oito) vagas para estocagem dos táxis medem 2,40m x 5,50m (dois metros e quarenta centímetros por cinco metros e cinquenta centímetros) cada e estão dispostas paralelamente à calçada de 1,00m a ser implantada.

O abrigo de táxi a ser implantado na locação definida no presente MDE será o modelo do Arquiteto Oscar Niemeyer constante da planta DT - 134/93, cópia fiel do projeto PTX PR 1/3 de maio/91.

O abrigo de táxi está locado em relação ao estacionamento existente a uma distância de 10,25 (dez metros e vinte e cinco centímetros) do meio-fio mais próximo a via de ligação com o Eixo Monumental e 22,77 (vinte e dois metros e setenta e sete centímetros) do meio-fio perpendicular.

V - EQUIPE TÉCNICA

NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT.PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
Supervisão			
Gaby Galvão Silveira Mello	arquiteta	2035/D-DF	<i>gsm</i>
Projeto			
Maria de Fátima Gonçalves	arquiteta	2351/D-DF	<i>MFG</i>
Antônio Rodrigues da Silva Filho	arquiteto	8102/D-DF	<i>ARF</i>
Desenho			
Luís Armando da Silva Almeida	desenhista		<i>LAS</i>

PARTE B - MDE 066/2002 - Folha 05/06

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO.....: Nº 135.000.269/2002

ASSUNTO: Doação de Materiais

DESPACHO: O Administrador Regional de Planaltina no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, incisos XIX, do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, bem como o parágrafo 11º, do artigo 37, Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, RESOLVE: doar os materiais apreendidos e não reclamados constantes do Termo de Apreensão nº 3404, de 26.03.02, ao senhor FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ.

FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Processo nº 1371/2002

Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação - renovação de periódico - LEX - Legislação Federal e Marginalia com índice e CD.

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no "caput" do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$972,00 (novecentos e setenta e dois reais), em favor da LEX Editora S.A., para atender despesa com renovação do periódico "LEX - Legislação Federal e Marginalia com índice e CD".

Brasília-DF, em 23 de outubro de 2002.

MARLI VINHADELI

Presidente

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Assunto: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores

Interessados: Antônio Leite de Carvalho e outros

No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso VII, da Portaria-TCDF nº 90, de 10 de abril de 2001, em cumprimento à decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, em consonância com a Decisão-TCDF nº 29, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 322, de 31 de agosto de 2000, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor total de R\$268.464,78 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e AUTORIZO o seu pagamento condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria, conforme demonstrativo abaixo:

Processo	Interessado	Valor
748/01	Antônio Leite de Carvalho	42.983,77
748/01	Francisco Simão da Silva	25.418,87
748/01	Leonira Alves de Araújo Miranda	29.356,02
748/01	Neomésio Ferraz de Azevedo	97.712,40
748/01	Ronir Cabral dos Santos	12.356,82
1608/01	Natalino Avelino Gomes Ferreira	22.516,99
782/02	Hélio Espíndula	31.642,69
1027/01	Walker Cavalcanti Moura	6.477,22
TOTAL		268.464,78

Brasília - DF, em 21 de outubro de 2002

AGNALDO MOREIRA MARQUES

Diretor-Geral de Administração

Substituto

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3702

Aos 15 dias de outubro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Inicialmente, a Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Auditor PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Auditor agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3701 e Extraordinária Reservada nº 304, ambas de 10.10.2002.

R.T.:
CREA

VI - ALTERAÇÕES DE PROJETO

MDE - 066/2002

PLANO PILOTO
SHN - Setor Hoteleiro Norte Quadra 3
Área para Abrigo de Táxi
e Reformulação de Estacionamento

FOLHA: 06/06

PROJETO:

REVISÃO:

VISTO:

DATA:

PARTE B - MDE 066/2002 - Folha 06/06

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 009/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre leis distritais instituindo Zonas Habitacionais de Interesse Social e Público, declarando-as como parcelamentos urbanos específicos, cujas áreas estariam compreendidas no PDOT - Lei Complementar nº 17/1997.

- Representação nº 010/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre matérias veiculadas na imprensa local a respeito de projetos prevendo a regularização de condomínios em áreas públicas, em desacordo com a legislação vigente.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 1998002001236-2, impetrado por Maria da Conceição Lopes de Moura e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1385/2002 - Despacho 118/2002. Outros Ajustes: Processo 3174/1994 - Despacho 117/2002. Reforma (Militar): Processo 4262/1998 - Despacho 119/2002. Representação: Processo 878/2002 - Despacho 115/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 80/2001 - Despacho 120/2002, Processo 1009/2002 - Despacho 116/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Estudos Especiais: Processo 375/2002 - Despacho 178/2002. Pensão Civil: Processo 7306/1993 - Despacho 175/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Tomada de Contas Anual: Processo 373/2002 - Despacho 307/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2678/1999 - Despacho 308/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 922/2001 - Despacho 166/2002. Aposentadoria: Processo 3649/1994 - Despacho 160/2002, Processo 363/1998 - Despacho 202/2002, Processo 487/1998 - Despacho 203/2002, Processo 2235/1998 - Despacho 161/2002, Processo 1303/2002 - Despacho 206/2002. Pensão Civil: Processo 5485/1996 - Despacho 158/2002. Reforma (Militar): Processo 4260/1998 - Despacho 205/2002, Processo 5165/1998 - Despacho 204/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4586/93 (apenso o de nº 030.011.192/92) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por CEDRO JAHIR FREIRE-SGA. - DECISÃO Nº 4035/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 0571/99 (apensos os de nºs 3507/98, 4148/98, 5339/98, 113.007.945/99 e 6 volumes) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4036/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fl. 245; b) da Informação nº 92/2002; II - considerar cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 4626/2001; III - relevar o atraso apontado; IV - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, as contas dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, exercício de 1998; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e dos de nºs 2335/98, 3507/98, 4148/98 e 5339/98 e a devolução do Processo Apenso nº 113.007.945/99 à origem.

PROCESSO Nº 3520/99 (apenso o de nº 4848/96) - Atas de órgão colegiado da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 4037/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 089/2002-PRES/TCB e seus anexos; b) da Informação nº 103/2002; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 958/2002; III - determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte esclarecimentos sobre a situação dos seguintes empregados: a) Domingos dos Santos Silva, em vista da informação sobre a inexistência da função motorista-manobreiro contida no OF.Nº 52, recebido em 05/08/99, fl. 125, do Gerente da Divisão de Recursos Administrativos da Secretaria da Criança e Assistência Social, respondendo, para a TCB; b) Irene Flausino Rocha, Maria Gilvânia Penha Pereira, Maria Célia Soares, Ruth Tavares de Souza e Suely Costa Lopes, em face da possível incompatibilidade da função de origem das referidas empregadas (cobrador de ônibus) com as atividades executadas no DMTU, mencionado no

Ofício nº 303/99-DAF, do Diretor Administrativo e Financeiro da TCB, fls. 135/136; c) Nilson Bonfim Barreto e Edson Vieira Bonfim Júnior, cedidos à Gerência de Provedimentos e ao DMTU/GAO, respectivamente, em virtude da possível incompatibilidade da atribuição de origem (ambos cobradores) com a lotação atual; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1899/00 - Contendo o Ofício nº 1078/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4038/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1078/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 101.000.266/99; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2095/00 (apenso o de nº 061.007.266/96) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item III, alínea "a", da Decisão nº 2090/00. - DECISÃO Nº 4039/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da Informação nº 48/2002; II - dispensar nos autos, por medida de economia processual, os procedimentos previstos nos incisos XIV e XV do art. 3º da Resolução nº 102/98; III - considerar encerrada a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 061.007.266/96, com a conseqüente absorção do prejuízo pelo erário distrital, em face das apurações não terem como imputar aos dirigentes da Farmácia Central e do Núcleo Normativo de Farmácia responsabilidade pela perda de medicamentos por vencimento do prazo de validade; IV - autorizar a devolução do Processo nº 061.007.266/96, apenso, à origem e o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2667/00 - Contendo o Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.013.822/94. - DECISÃO Nº 4040/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1080/2002-GAB/SEFP e anexo; b) da informação de fl. 50; II - considerar descumprida a Decisão nº 3447/2002; III - indeferir o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento para conclusão da tomada de contas especial, constante do Processo nº 030.013.822/94; IV - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a) promova a imediata conclusão dos trabalhos de sua competência relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o item precedente, remetendo-a a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias; b) aponte, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome dos responsáveis pelo não cumprimento das decisões do Tribunal, endereçadas ao titular da Secretaria, devendo estes apresentar suas razões de justificativa, em face do alerta contido na Decisão nº 3447/2002; V - alertar o titular da jurisdicionada para a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0984/02 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª ICE na Procuradoria Geral do Distrito Federal, no período de 18/07 a 05/09/02, para verificação dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas aos servidores integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas. - DECISÃO Nº 4041/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme informação de fls. 126/156; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do relatório de auditoria de fls. 126/157 à Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o saneamento das impropriedades apontadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4592/93 - Pensão civil, cumulada com integralização, instituída por JOEL FÉLIX DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 4042/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão da pensão e a sua integralização, determinando à Secretaria de Educação que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 180, para calcular as parcelas com base na tabela de

vencimentos vigente em 1º/01/92, bem como excluir a parcela Gratificação de Atividade, a qual foi criada em agosto de 1922, e considerar a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 18%.

PROCESSO Nº 5367/94 (apenso o de nº 094.000.181/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DOS SANTOS AYUB-BELACAP. - DECISÃO Nº 4043/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Pública que corrija o pagamento da parcela Opção 55% para considerar a proporcionalidade de 32/35 (trinta e dois e trinta e cinco avos) do valor atualizado da função, que em julho/02 correspondia a R\$ 5,65 e não conforme demonstra o SIGHR (fl. 35), R\$ 20,66; II) dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé, por tratar-se de verba alimentar e paga por equívoco da Administração.

PROCESSO Nº 0304/95 (apenso o de nº 141.003.241/94) - Aposentadoria de VALDIVINO VIEIRA GONÇALVES-SGA. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado contra decisão da Corte. - DECISÃO Nº 4044/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar a jurisdicionada que adote as seguintes providências: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52 - apenso, com vistas a: a.1) considerar os proventos proporcionais a 32/35 avos, consoante o apurado no demonstrativo de tempo de serviço; a.2) alterar o percentual da Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção para 80%, tendo em vista o registrado no contracheque de fl. 8 - Processo nº 141.003.241/94, à luz do entendimento firmado no Processo nº 3667/97; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1449/95 - Aposentadoria de IZIDORO MALDONADO-DETRAN. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado contra decisão da Corte. - DECISÃO Nº 4045/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Izidoro Maldonato como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “a” do item I da Decisão nº 1610/02, exarada no Processo nº 1338/01, conferindo-lhe efeito suspensivo na parte atacada, nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme art. 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00, alertando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 6489/96 (apenso o de nº 040.000.979/95) - Aposentadoria de ORLANDO SILVA GOMES-SEFP. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado contra decisão da Corte. - DECISÃO Nº 4046/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Orlando Silva Gomes como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II da Decisão nº 409/02, conferindo-lhe efeito suspensivo na parte atacada, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela Resolução/TCDF nº 121/00, combinado com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme art. 4º da Resolução acima citada, alertando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito.

PROCESSO Nº 8149/96 (apenso o de nº 082.000.205/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE-SE. - DECISÃO Nº 4047/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) autorizar o sobrestamento dos autos até a conclusão dos estudos pela CICE, relativos à aplicação da Lei nº 2834/01, com a consequente decisão do Tribunal sobre a matéria; II) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0397/97 (apenso o de nº 061.006.568/96) - Aposentadoria de IVANILDA DE MOURA LEAL-SES. - DECISÃO Nº 4048/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, determinando a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26-apenso, para calcular a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” sob o percentual de 20%, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 4592/97 (apensos 4 volumes) - Denúncia sobre irregularidades ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, apresentada pelo então Deputado Distrital Tadeu Filipelli. - DECISÃO Nº 4049/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do recurso de fls. 503/603, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 188, inc. III, letra “a”, do RI/TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre o item III da Decisão nº 3034/02; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, à vista do disposto no art. 4º da Resolução

nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0107/98 (apenso o de nº 082.010.887/97) - Pensão civil concedida a NÚBIA VASCONCELOS SANTANA SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4050/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a pensão ora examinada, determinando a Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) anexar aos autos o registro no MEC, do certificado de licenciatura plena, para fins de percepção da Gratificação de Titularidade (art. 15, da Lei nº 66/89); b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl.20-apenso, para incluir a parcela TIDEM, a parcela GRC no percentual de 20% e a parcela complementação decreto (parcela autônoma especial variável), haja vista que o servidor as recebia em atividade (fl. 11-apenso), em consonância com a decisão nº 2192/2002, adotada no Processo nº 295/2000; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0577/98 (apenso o de nº 073.002.818/97) - Aposentadoria de MARCO ANTÔNIO FERRARI DE ABREU-SAADF. - DECISÃO Nº 4051/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar a jurisdicionada que adote as seguintes providências: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 37 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor dos anuênios (de R\$ 131,07 para R\$ 108,98), bem como para calcular a parcela de décimos incorporados, resultantes de transformação de quintos, pela retribuição, ou seja, vencimento percebido (R\$ 6,80) acrescida da representação mensal (R\$ 720,00) do DF-07; b) proceda a correção, nos proventos do interessado no SIGRH, das parcelas de Décimos incorporados, resultantes de transformação, em conformidade com o indicado no item I, e de Adicional por Tempo de Serviço, o qual deve ser calculado à razão de 28%; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1261/98 (apenso o de nº 081.003.022/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES-SC. - DECISÃO Nº 4052/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Maria das Graças Fernandes, Matrícula nº 271-2.

PROCESSO Nº 2386/98 (apenso o de nº 061.022.610/95) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA-SES. - DECISÃO Nº 4053/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2883/98 (apensos os de nºs 2699/88 e 082.007.128/97) - Aposentadoria de GUTEMBERG FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4054/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 18/19; II - manter os termos da Decisão nº 8.328/01 (fl. 12), ora recorrida, determinando à Secretaria de Educação que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria; III - determinar a ciência à jurisdicionada e ao interessado da decisão desta Corte.

PROCESSO Nº 4056/98 (apensos os de nºs 040.004.721/98 e 040.005.489/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4055/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos gestores Romário César Schettino, Raimundo de Oliveira Lobão e Luiz Ferreira Leite, considerando-as satisfatórias, com exceção das referentes às alíneas d.1 e d.4 da Decisão nº 6084/01; II - tomar conhecimento, também, dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Esportes e Lazer, referente ao item “c” da referida decisão, considerando-os procedentes; III - julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos gestores do extinto DEFER, relativas ao exercício de 1997, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 040.004.721/98 e 040.005.489/98, apensos, à Secretaria de Esportes e Lazer.

PROCESSO Nº 2891/99 (apenso o de nº 094.000.227/99) - Aposentadoria de LUIZ CARDOSO DELGADO SOBRINHO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4056/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) corrigir o percentual da parcela “Adicional por Tempo de Serviço” para 19%, no comprovante de pagamento do empregado, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, em vista da constatação desse direito nos documentos de fls. 17 e 20-apenso.

PROCESSO Nº 1189/01 (apenso o de nº 054.001.541/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando apurar responsabilidade por prejuízos causados ao erário, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4057/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0488/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 4058/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento o prazo de 15 dias, a contar desta data, para o cumprimento da Decisão nº 3010/2002.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4406/92 - Auditoria especial realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal com o objetivo de verificar a legalidade, para fim de registro, das admissões ocorridas naquela Casa decorrentes do concurso público para o cargo de Assistente Técnico, objeto do Edital nº 188/92-IDR. - DECISÃO Nº 4059/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 268/277; b) considerar legais, para fins de registro, as admissões dos servidores ALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR e MARLENE ROSA COELHO ALVES, decorrentes do Concurso Público para o cargo de Assistente Técnico, Especialidade Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, regulado pelo Edital nº 188/92-IDR; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2068/95 (apenso o de nº 061.022.240/94) - Aposentadoria de RODOLFO FERNANDO PINKE-SES. - DECISÃO Nº 4060/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) considere, para todos os efeitos, o período trabalhado como médico residente no período de 01/01/65 a 31/12/65; b.2) em decorrência do disposto na alínea anterior, elabore, se necessário, novos demonstrativo de tempo de serviço e abono provisório, em substituição aos de fls. 16 e 31 do apenso; b.3) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1824/96 (apensos os de nºs 1821/96, 1822/96 e 2 volumes) - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta o atraso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em dar cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 1.237/2002, reiterada pela Decisão nº 2.632/2002. - DECISÃO Nº 4061/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da lavra da 3ª ICE, acostada à fl. 392; II. determinar aos dirigentes da NOVACAP e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta), contados da ciência desta deliberação plenária, cumpram a diligência determinada pela Decisão nº 1.237/2002, reiterada pela Decisão nº 2.632/2002, alertando aquelas autoridades quanto à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 182, inciso V, do RITCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; III. alertar, ainda, os dirigentes da NOVACAP e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, além da aplicação da penalidade referida no item anterior, em caso de descumprimento das decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5016/97 - Inspeção realizada no então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 7243/97, para verificar a realocação de servidores efetivos no exercício de atividades de vigilância não-armada. - DECISÃO Nº 4062/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Of. nº 59/2002-DIPES/DAF/BELACAP, de 14/5/02 e anexos (fls. 407/414), bem como do Of. nº 97/2002-DIPES/DAF/BELACAP, de 17/6/02 e anexo (fls. 415/416); a.2) dos resultados da inspeção autorizada na forma da Decisão nº 865/2002; b) autorizar a realização de nova inspeção junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, para averiguar a lotação atual dos servidores "realocados temporariamente"; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1723/00 (apensos 12 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 755/2002-GDG/DER-DF, para apresentação de razões de justificativa quanto às impropriedades elencadas na instrução de fs. 133-197. - DECISÃO Nº 4063/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 589/2002-GDG/DER-DF, acostado à fl. 287; II) conceder

prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 25.12.2002, para que a autoridade requerente apresente razões de justificativa sobre as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica da Corte na Informação nº 26/2001; III) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0658/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para encaminhamento à Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.005.783/99. - DECISÃO Nº 4064/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, objeto do Ofício nº 1216/2002-GAB/SE (fl. 25); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.005.783/99, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fiel cumprimento do que dispõe o art. 200, § 1º, do RITCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001, quanto à necessidade de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0091/02 (apenso 1 volume) - Representação apresentada pela empresa Amplimag Controles Eletrônicos Ltda. contra atos da Comissão Permanente de Licitação de Tomada de Preços da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4065/02.- O Tribunal, acolhendo proposta da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da tratada nos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3683/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÂNGELO GOMES DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 4066/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento, posteriormente, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 111, para registrar o valor correto do total dos proventos revistos, que é de R\$ 1.628,26, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6044/91 (apenso o de nº 082.009.015/97) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 4067/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 497/509, autorizando o levantamento do sobrestamento do feito, em face da conclusão do Processo nº 1718/90; II - julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar 01/94, as Contas dos responsáveis pela gestão da Fundação Educacional do Distrito Federal, no exercício de 1990, relacionados às fls. 441; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 6236/91 - Aposentadoria de JESULINDO NERY DE SOUZA-SAADF. - DECISÃO Nº 4068/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7443/91 (apenso 1 volume) - Atas de Reuniões do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 4069/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ciência desta decisão, cumpra o disposto no item III, da Decisão nº 2937/2002, alertando-o para a possibilidade de aplicação das disposições constantes do art. 182, V, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99 e 8/01, c/c o art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94.

PROCESSO Nº 2227/95 (apenso o de nº 030.003.214/95) - Pensão civil concedida a FIRMO JOSÉ CAETANO e outro-SGA. - DECISÃO Nº 4070/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente, ser providenciada a reversão da cota de pensão pertencente a FIRMO JOSÉ CAETANO, tendo em vista a ocorrência do óbito em 11.1.96 (fls. 67), para a titular da pensão temporária ALTAIR LEMOS CAETANO, em face do que estabelece o artigo 223 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 1904/98 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP para apurar responsabilidades por danos causados a viatura de sua propriedade. - DECISÃO Nº 4071/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 237/2002-DG/BELACAP e de seus anexos (fls. 15/22); II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3138/99 (apensos 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela não-aprovação das demonstrações financeiras da Companhia Imobiliária de Brasília, relativas à prestação de contas do exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4072/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP que, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ciência desta decisão, cumpra o disposto no Despacho Singular nº 23/02-CSPM, encaminhado pelo OF GP nº 127/02-DS, de 24-6-02. PROCESSO Nº 3590/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4073/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do OF nº 1067/02-GAB/SEFP e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0529/00 (apenso o de nº 082.019.467/95) - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em decorrência de pagamento irregular de salário feito a servidora requisitada da ELETRONORTE. - DECISÃO Nº 4074/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência expedida pela Decisão n.º 10.626/99; II - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do DF (Proc. n.º 082.019.467/1995), considerando encerrada, por ausência de prejuízo, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas ao arquivamento do feito e remessa do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2099/00 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos ocasionados pelo pagamento de multa e juros, em decorrência de atraso no recolhimento de Seguridade Social. - DECISÃO Nº 4075/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento do expediente de fl. 45 e determinar à Secretaria de Saúde que encaminhe o Processo nº 061.000.687/97, imediatamente, ao Controle Interno para as providências de sua alçada, disso dando ciência à Corte de Contas.

PROCESSO Nº 0814/01 (apenso o de nº 001.000.880/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4076/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material da CLDF, relativa ao exercício de 2000; II - julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos agentes de material da CLDF, referentes ao exercício de 2000; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1494/01 (apenso o de nº 050.000.017/01) - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4077/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória sua apresentação; II - na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas do agente de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal pertinentes ao exercício financeiro de 2000; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quite o servidor Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Almoxarifado, no período de 01.01 a 31.12.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1497/01 (apenso o de nº 054.000.234/01) - Tomada de contas anual do agente de material da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4078/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória sua apresentação; II - na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal, pertinentes ao exercício financeiro de 2000; III - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO: Cap. Pedro Paulo Justino, Chefe do Almoxarifado Geral, 1.º.01 a 08.05, 14.06 a 19.11 e 25.11 a 31.12.00; 2º Ten. Arcanjo Rodrigues Lopes, Chefe do Almoxarifado Geral –respondendo, 09.05 a 13.06.00; 1º Ten. Orlando Juvenal da Silva, Chefe do Almoxarifado Geral – respondendo, 20.11 a

24.11.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0358/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de falhas apontadas nos Autos de Infração, lavrados pela DRT, de nºs 26.093.011/96 e 18.767.057/95. - DECISÃO Nº 4079/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da NOVA-CAP que, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ciência desta decisão, cumpra o disposto na Decisão nº 2801/2002, alertando-o para o caso de desatendimento do ordenado, sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no item VI do art. 182, do RI/TCDF, com a Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0371/02 - Tomada de contas especial instaurada na Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes do sobrestamento da admissão do Sr. SILAS CORRÊA DE CASTILHO, no cargo de “Assessor Técnico - Economista”, para o qual fora aprovado em concurso público. - DECISÃO Nº 4080/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (Processo CLDF 020.001.199/98); II - autorizar o encerramento da TCE ante a inexistência de dano ao erário e a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas ao arquivamento.

PROCESSO Nº 1139/02 - Edital de Licitação nº TP 05/02, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para realização de obra de recuperação de pavimento flexível (execução de tapa-buracos) em diversas rodovias da malha do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4081/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do edital da Tomada de Preços nº 005/2002, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF com o objetivo de contratar serviços de recuperação do pavimento flexível (tapa-buraco) na malha rodoviária do DF, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 48/163, enviados pela Jurisdicionada em atendimento ao Ofício nº 159/2002-3ª ICE; II. determinar ao DER/DF que justifique, comprovando os preços, as quantidades e as produtividades consideradas na respectiva composição de custo, o preço unitário da execução de tapa-buraco em rodovias (incluindo transporte de massa asfáltica e fornecimento de materiais betuminosos), constante do Anexo V ao Edital da Tomada de Preços nº 05/02, abstendo-se de assinar, se ainda não o fez, o contrato decorrente, até o exame das justificativas requeridas por esta Corte; III autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção para a continuidade do acompanhamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente propôs a inserção na ata, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio ao servidor LUIZ GENÉDIO MENDES JORGE pela dedicação e excelente desempenho demonstrados no Curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, por ele ministrado, no período de 9 a 20 de setembro do corrente ano, nesta Corte.- O Tribunal aprovou a proposição, com a devida anotação nos assentamentos funcionais do servidor.

Nada mais havendo a tratar, às 16h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 47 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo da Ata nº 3702

Sessão Ordinária de 15.10.2002

PROCESSO Nº : 2095/00 (B)

APENSO Nº : 061.007.266/96

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item III, alínea “a”, da Decisão nº 2090/00. Pronunciamento do Ministério Público. Conhecimento. Encerramento das contas com absorção do prejuízo pelo erário. Retorno do processo apenso à origem e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item III, alínea “a”, da Decisão nº 2090/00, para apurar possíveis responsabilidades pela perda de medicamentos por vencimento do prazo de validade, objeto do Processo nº 061.007.266/96, apenso, encaminhada tempestivamente a esta Corte, considerando as dilações concedidas.

A Comissão Central de Sindicância, em seu Relatório Conclusivo, fls. 198/203 e 206 do

processo apenso, manifesta-se pela impossibilidade de individualizar responsabilidade de qualquer servidor, atribuindo-a a falhas de natureza estrutural da instituição.

A Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais concluiu que não há como imputar aos responsáveis pela Farmácia Central e pelo Núcleo Normativo de Farmácia qualquer responsabilidade quanto ao prejuízo apurado, e propõe a sua absorção pela Secretaria de Saúde, ao tempo em que informa a inclusão da presente Tomada de Contas Especial no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução no 102/98, fls. 307/317 do mesmo apenso.

ÓRGÃO TÉCNICO - A Instrução da 1ª ICE, conforme Informação nº 48/2002, fls. 30/35, após assinalar que deixou de integrar as presentes contas o pronunciamento do Controle Interno, comentar os fatos apurados pelas comissões de sindicância e de tomada de contas, indicar possível valor do prejuízo e divergir dos balizamentos em que essas comissões se apoiaram para desvincular os envolvidos da responsabilidade pelo dano apurado, apresenta as suas conclusões nos seguintes termos:

“ ...

21. Feitas essas considerações, embora não se possa afirmar com tranqüilidade ter havido conduta dolosa, por parte dos Srs. RICARDO ANTÔNIO BARCELOS (chefe da Farmácia Central) e JORRILDO FARIAS PORTO (chefe do Núcleo Normativo de Farmácia), para imputar-lhes o prejuízo apurado, o comportamento culposo restou manifesto pela negligência no tocante à gestão eficaz e racional dos medicamentos da FHDF, causando o resultado danoso. Em conseqüência, os servidores nominados atraem para si a penalidade prevista no inciso III do art. 57 da Lei Complementar 1/94.

22. Frise-se que, em se tratando da área de Saúde, a questão torna-se mais preocupante, uma vez que as dotações orçamentárias para esse setor estão sempre aquém das inúmeras demandas, devendo o administrador público, diante disso, agir com maior diligência e permanente atenção no que diz respeito à boa e regular aplicação desses recursos.

23. No mais, é certo que a desordem administrativa evidenciada nos autos estaria a merecer determinação da Corte à Secretaria de Saúde, com vistas à instituição de controles rígidos e eficientes. Contudo, verifica-se do Processo n.º 3098/99 que o Tribunal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação para o ano de 1999, determinou a realização de Auditoria de Desempenho e Operacional, cujo escopo abrangeu o ciclo dos medicamentos na FHDF.

24. Ao tomar conhecimento do minucioso trabalho realizado pelo Corpo Técnico da 2ª ICE (Processo n.º 3098/99 - fls. 125/188 - Relatório n.º 21/99), considerando as impropriedades verificadas no âmbito da Farmácia Central e do Núcleo Normativo de Farmácia da FHDF, o eg. Plenário ordenou diversas medidas saneadoras. Sendo assim, tendo em conta o acompanhamento das providências que está sendo realizado no processo já mencionado, deixamos de oferecer sugestões com vistas a evitar a repetição das falhas apuradas nestes autos.

25. Por último, tendo em vista que os procedimentos e conclusões da TCE encontram-se em condições de serem apreciados pela Corte, entendemos que, por medida de economia processual, pode o Tribunal dispensar, excepcionalmente, neste feito, os procedimentos previstos nos incisos XIV e XV do art. 3º da Resolução-TCDF n.º 102/98.

...”

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas à fl. 35, com as quais estão de acordo o Diretor da Divisão de Contas e Inspetor-Substituto da 2ª ICE.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 38/40, discorda da aplicação de penalidade aos responsáveis, mediante os seguintes argumentos:

“... ”

8. Certamente, no entender do Ministério Público, a conclusão a que chegou a CTCE não se enquadra nas situações previstas no art. 13, incisos I, II e III, e parágrafo primeiro, da Resolução nº 102/98, para que possa dar-se o encerramento da tomada de contas especial e, por conseqüência, sua inclusão no demonstrativo de que trata o art. 14 da mesma Resolução. Igualmente questionável é a posição do corpo técnico de apoio, quanto à possibilidade de caracterizar a negligência dos servidores Ricardo Antônio Barcelos e Jorrildo Farias Porto na gestão dos medicamentos da FHDF e, por isso, serem apenados nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94. A documentação a que se referiu o corpo instrutivo e os documentos acostados às fls. 151 a 168, do apenso, constituem prova material de que os supostamente responsáveis adotaram as providências que estiveram a seu alcance para evitar o vencimento dos medicamentos. Referida documentação atesta que os servidores solicitaram providências dos superiores hierárquicos, a partir do mês de outubro de 1995, para procederem o remanejamento de medicamentos cuja data limite de validade iniciava em maio de 1996, a exemplo do VINCRISTINA (fl. 155). Os autos não revelam, mas deve ter faltado relacionamento apropriado com a rede hospitalar pública de outros estados da Federação para, em tempo hábil, dar destinação aos escassos medicamentos.

...” Assim, em acordo parcial com o órgão instrutivo, opina pelo encerramento das presentes contas, com a absorção do prejuízo pelo erário, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Tribunal, consubstanciada na Decisão nº 2497/2002, proferida no Processo nº 516/01. A propósito, lembra que no âmbito desse feito já havia se manifestado no sentido de que, em situação similar, dever-se-ia julgar as contas regulares com a absorção do prejuízo pela Administração.

VOTO

Embora tenham sido constatadas deficiências no gerenciamento do estoque de medicamentos da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, as comissões de sindicância e de tomada de contas não conseguiram individualizar as responsabilidades, atribuindo-as a falhas estruturais do próprio órgão.

Ademais, conforme noticiam os autos apensos, medidas foram implementadas visando à informatização do sistema farmacêutico, o que permitirá atualização permanente do controle do estoque, prazos de validade, entrada, saída e incorporação de medicamentos.

Por outro lado, entendo, da mesma forma que o douto Ministério Público, que a conclusão a que chegou a Comissão Central de Tomada de Contas Especial não se enquadra nas situações previstas nos incisos e parágrafos do art. 13 da Resolução nº 102/98, para inclusão da presente Tomada de Contas Especial no demonstrativo a que se refere o art. 14 da mesma norma, conforme informou a própria comissão tomadora de contas. Diante desse fato, pode a Corte dispensar, por economia processual, os procedimentos a cargo do Controle Interno, conforme proposto pelo órgão instrutivo.

Não sendo possível identificar os responsáveis, deve a presente Tomada de Contas Especial ser considerada encerrada, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital, conforme decisões pretéritas desta Corte.

Assim, dissentindo parcialmente do órgão instrutivo, acolho os termos do parecer do Parquet e VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) da presente Tomada de Contas Especial;
- b) da Informação nº 48/2002;

II - dispense nos presentes autos, por medida de economia processual, os procedimentos previstos nos incisos XIV e XV do art. 3º da Resolução nº 102/98;

III - considere encerrada a presente Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 061.007.266/96, com a conseqüente absorção do prejuízo pelo erário distrital, em face das apurações não terem como imputar aos dirigentes da Farmácia Central e do Núcleo Normativo de Farmácia responsabilidade pela perda de medicamentos por vencimento do prazo de validade;

IV - autorize a devolução do Processo nº 061.007.266/96, apenso, à origem e o arquivamento dos presentes autos.

Brasília -DF, 10 de outubro de 2002.

JORGE CAETANO

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 181/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 0571/99 (Apenso nºs 2335/98, 3507/98, 4148/98, 5339/98 e 113.007.945/99)

Nome/Função/Período: Maurício Theodósio Mattos Marques, Diretor-Geral, 28/01 a 31/12/98; Marcello Duarte Moreira dos Santos, Diretor-Geral (Substituto), 01/01 a 12/01/98, Diretor Administrativo e Financeiro, 16/02 a 31/12/98, e Rui Corrêa Vieira, Diretor-Geral (Substituto), 13/01 a 27/01/98.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Natureza: Tomada de Contas Anual

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MPJTDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 182/2002

Ementa: TCA. 1997. Ordenadores de despesa do extinto DEFER. Regularidade com ressalva.

Processo TCDF nº: 4056/98 (Apenso nºs 040.004.721/98 e 040.005.489/98)

Nome/Função/Período: Romário César Schettino, Diretor Geral de 1º/1 a 3/2/1997.

Raimundo Augusto de O. Lobão, Diretor Geral de 4/2 a 31/12/1997, e Luiz Ferreira Leite, Chefe da Divisão de Administração Geral de 1º/1 a 17/10/1997 e de 19/11 a 31/12/1997.

Órgão: Extinto Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação

Natureza: Tomada de Contas Anual

Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica, responsável pela instrução e do parecer do MP/TCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares com ressalvas as contas em causa pelos seguintes motivos: a) ausência de registro contábil dos adiantamentos de férias concedidos aos servidores em 1997, contrariando o art. 6º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, e o art. 89 da Lei nº 4320/64 (subitem 1.1 do RTC nº 187/98-DADI/SUAUD/SEFP); b) falhas levantadas em processos de licitações, dispensas e inexigibilidades enumeradas no subitem 2 do referido Relatório de Tomada de Contas - RTC.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 183/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 6044/91 (em dois volumes) (Apenso nº: 082.009.015/97)

Nome/Função/Período: Malva de Jesus Queiroz Oliveira (Diretor Executivo de 01.01 a 08.04.90), Maria da Penha Almeida (Diretor Executivo de 12.04 a 31.12.90), Jovino Ferreira Sá (Diretor Adm. Geral de 01.01 a 24.04.90), Luiz Ernesto A. de Oliveira (Diretor Adm. Geral de 24.04 a 31.12.90), Oscar Braz Júnior (Diretor de Material, de 01.01 a 28.06.90), Luis Antonio da Costa (Diretor de Material, de 29.06 a 31.12.90, e Diretor de Patrimônio de 01.01 a 31.12.90) e José Pereira Coelho (Diretor de Orç. Contabilidade de 01.01 a 31.12.90).

Órgão: Fundação Educacional do Distrito Federal

Natureza: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator Auditor

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 184/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 814/01 (Apenso nº: 001-00.880/01)

Nome/Função/Período: Ruiter Jacques Sanfilippo (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio de 1-1 a 31-12-00); Aloísio Antônio de M. Evaristo (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio - substituto de 1-1 a 31-12-00); Elvécio Diniz Silvério (Chefe do Setor de Compras de 1-1 a 31-12-00); Elza Amélia dos Santos (Chefe do Setor de Compras - substituto de 1-1 a 31-12-00); Zulmira Araújo Silva (Chefe do Setor de Almoarifado de 1-1 a 31-12-00); Haroldo Alois Barth (Chefe do Setor de Almoarifado - substituto de 1-1 a 31-12-00); Patrícia Cardoso de C. Carvalho (Chefe do Setor de Material de 1-1 a 31-12-00); Nailde Oliveira do Nascimento (Chefe do Setor de Material - substituto de 1-1 a 31-12-00); Mauro de Paulo da Rocha (Chefe do Setor de Patrimônio de 1-1 a 31-12-00); Ivaldo Fontenele Magalhães (Chefe do Setor de Patrimônio - substituto de 1-1 a 12-4-00); e Rosalina Cardoso (Chefe do Setor de Patrimônio - substituto de 14-4 a 31-12-00).

Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Divisão de Material e Patrimônio

Natureza: Tomada de Contas Anual

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 185/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 1.494/01 (Apenso nº: 050.000.017/01)

Nome/Função/Período: Carlos Adriano Tavares de Souza - Chefe do Almoarifado de 1-1 a 31-12-00

Órgão: Secretaria de Segurança Pública - Almoarifado

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 186/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.497/01 (Apenso nº: 054.000.234/01)

Nome/Função/Período: Cap. Pedro Paulo Justino (Chefe do Almoarifado Geral de 1-1 a 8-5, de 14-6 a 19-11 e de 25-11 a 31-12-00); 2º Ten. Arcanjo Rodrigues Lopes (Chefe do Almoarifado Geral - respondendo de 9-5 a 13-6-00); e 1º Ten. Orlando Juvenal da Silva (Chefe do Almoarifado Geral - respondendo de 20-11 a 24-11-00).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - Almoarifado Geral

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3702, de 15 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3707*, de 31 de outubro de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	5905/91	PM	Tomada de Contas Especial	CODEPLAN
2	493/92	PM	Tomada de Contas Especial	PMDF
3	3664/92	PM	Pensão Civil	MAGDA SUELY FERREIRA DE MELO SOUZA
4	3361/93	JC	Aposentadoria	LUIZ JOSE DA SILVA NEIVA
5	1521/94	PM	Aposentadoria	MARIA DE LOURDES DE SOUZA LEMOS
6	2561/94	PM	Aposentadoria	ALFREDO DE SOUZA

7	1388/95	JC	Aposentadoria	LUIZ AUGUSTO DE CERQUEIRA
8	1164/97	PM	Solicitações de Informações	3º ICE Acomp
9	2405/97	JC	Prestação de Contas Anual	FHB
10	3126/97	PM	Tomada de Contas Especial	3º ICE - Contas
11	3426/97	PM	Pensão Civil	Afonsa Pereira da Costa
12	3492/97	PM	Tomada de Contas Anual	DEPEM
13	4034/97	JC	Ata de órgãos colegiados	CODEPLAN
14	1202/98	JC	Pensão Civil	Maycon dos Santos Carvalho
15	3988/98	PM	Tomada de Contas Anual	PCDF
16	4208/98	PM	Aposentadoria	Hermes Jannuzzi
17	945/99	PM	Estudos Especiais	3º ICE - Div. Audit.
18	2813/99	PM	Tomada de Contas Anual	RA III
19	2992/99	PM	Tomada de Contas Especial	FSSDF
20	3143/99	JC	Pensão Civil	Maria Elza de Lima Silva
21	539/00	JC	Pensão Civil	Zilda Batista de Freitas Alves
22	1270/00	JC	Pensão Civil	Marinalva Soares Ribeiro
23	1382/00	PM	Prestação de Contas Anual	DMTU
24	1460/00	JC	Pensão Civil	Alisson Giovane Silva Leão
25	1819/00	PM	Tomada de Contas Anual	SETER
26	2343/00	PM	Tomada de Contas Anual	SADE
27	2646/00	PM	Suprimento de Fundos	FSSDF
28	847/01	PM	Licitação	TCDF
29	1513/01	PM	Tomada de Contas Anual	RA X
30	289/02	PM	Tomada de Contas Especial	SECRETARIA DE CULTURA
31	558/02	JC	Pensão Civil	Maria Rodrigues do Nascimento
32	996/02	JC	Aposentadoria	Maria Rodrigues da Cruz
33	1059/02	JC	Aposentadoria	Maria do Socorro Galvão Santana
34	1086/02	JC	Aposentadoria	Flávio Moncaio da Silveira

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 24/10/2002 às 15:36 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3696, de 24.9.2002, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, no item VII da Decisão nº 3730/02, adotada no Processo nº 2333/00, onde se lê: “VII. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2031/99, 2501/99 (apensos) e dos autos e ainda a devolução dos Apensos nºs 040.002.722/00 à origem.”, leia-se: VII. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2031/99, 2501/99 (apensos) e dos autos e ainda a devolução dos Apensos nºs 040.002.722/00 e 040.001.970/00 à origem.

Retificado por haver saído com incorreção no DODF nº 197, de 14.10.02, pág. 28.

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3699, de 3.10.2002, na parte relatada pelo Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o teor correto da Decisão nº 3962/02, adotada no Processo nº 7960/96, é o seguinte:

PROCESSO Nº 7960/96 (apenso o de nº 030.005.521/87) - Contendo pedido de reexame interposto por MARIA DO ROSARIO NUNES OLIVEIRA-SEDF. - DECISÃO Nº 3962/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer o recurso em tela, interposto contra a Decisão nº 4.419/99, como Pedido de Reexame, com fundamento no art. 47, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 188, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conferindo-lhe o efeito suspensivo de que tratam o art. 47, “caput”, da LC nº 01/94, o art. 189 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001, e o art. 1º da Resolução nº 121/00; b) dar ciência do inteiro teor desta deliberação plenária à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito da peça recursal em questão.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DODF nº 200, de 17.10.02, pág. 33.